

T. S. T.

N.º 3.711/49

G. I.  
19.....



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

GORONILHA

RECURSU EXTRAORDINÁRIO

4ª REGIÃO

Corrente Banco de Londres & Sul America

Recorrido Jacob Boer e outros, assistidos pelo Sind. dos Emp. em Est. Bancarios de Pelotas

Z

N



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
SECRETARIA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

EMPRESA: LLOYD & SOUTH AMERICAN LIMITED

MEMBROS:

JACOB DE ROER, GUERTEO MARTINEZ E OUTROS

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

QUE RELATOR

SECRETARIA DO TRABALHO

298.147/49



PODER

JUDICIÁRIO

~~SISTEMA NACIONAL DE REGISTRO INDUSTRIAL E COMERCIAL~~

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

~~REGIÃO INDUSTRIAL~~

Proc. nº 397-409/48

PELOTAS.-

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE DISSÍDIO

COLETIVO.-

VALOR DO PEDIDO: 23.400,00

*Incognito*

RECLAMANTES: JACOB DE BOER, GILBERTO MARTINEZ

E OUTROS

*Incognito*

RECLAMADO : BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN

LIMITED.-

M. T. I. C. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

*J. C. J. de Pelotas*

T.R.T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 147/49  
Em 3/2/49  
*Colômbio Guadalupe*

*Junta - fixo em Cr\$ 1.800,00, mais u -  
clausula, os vales respectivos -  
Em 4.11.48.*

*MTR*

J. C. J. de Pelotas  
Recebido em *J. C. J. de Pelotas*  
Protocolado sob n.º *147/49*  
Em *3/2/49*  
Encarregado *Colômbio Guadalupe*

Diz o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, de Pelotas, com séde nesta cidade, à rua 13 de Maio, nº 306, em nome de seus associados Jacob De Boer, Gilberto Martinez, Francisoo Ramalho de Almeida, Gabriel Teixeira Ramos, Romeu Sarubi, Manoel Machado Fernandes, Alaor Bento Costa, Otto Hecktheuer Filho, Arnaldo Alberto Rosenthal, José Maria Guimarães Lhullier, Luiz Bueno de Freitas, Alcides Rios Mendonça e José Auto Ferreira da Silva (tal.), representado por sua mulher, por intermédio de seu bastante procurador infrascrito, que no dissídio coletivo instaurado perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, contra o Bank Of London & South American Limited, Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., Banco Nacional do Comércio S. A., Banco do Rio Grande do Sul S.A., e Banco Industrial e Comercial do Sul S.A., filiais desta cidade, foram estes estabelecimentos bancários condenados a pagar, mensalmente, aos seus funcionários, os seguintes aumentos de salários: - 1º- Escriturários-Cr\$150,00; Dactilógrafos-Cr\$120,00 e Contínuos-Cr\$100,00 (Certidão anexa).

E, como tenha passado em julgado a mencionada decisão, não tendo o Bank Of London & South American Limited efetuado o pagamento aos seus funcionários dos referidos aumentos de salários, quer o suplicante promover a cobrança dos mesmos, somente contra este estabelecimento, por ser o único que ainda não cumpriu a dita decisão, pelo que requer a V.Excia. se digne mandar citar o suplicado, na forma do artigo 872, § único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Termos em que,

P. deferimento.

Pelotas, 4 de novembro de 1948

P.D. *Nery Silveira*

*10. / 14 li.*

PROCURAÇÃO

*Handwritten signature/initials in the top right corner.*

Por este instrumento particular de procuração, dactilografada, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Pelotas, com sede nesta cidade, à rua 13 de Maio, nº 306, neste ato - representado pela Junta Governativa, abaixo assinada, senhores Gabriel Teixeira Ramos, Oswaldo Lisboa Nussbaun e doutor João Francisco de Oliveira, todos brasileiros, casados, bancários, residentes e domiciliados nesta cidade, nomeia e constitui seu bastante-procurador, nesta cidade ou onde mais preciso fôr, o doutor Nery Silveira Dias, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob nº 1.211, com escritório nesta cidade de Pelotas, a quem outorga todos os poderes necessários e em direito permitidos, para o fim especial de promover a execução da sentença prolatada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no dissídio coletivo que o outorgante instaurou contra o Bank Of London & South American Limited., Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A., Banco Nacional do Comércio S/A., Banco do Rio Grande do Sul S/A., e Banco Industrial e Comercial do Sul S/A., filiais desta cidade; podendo, para isso, dito procurador, tudo fazer e requerer; transigir, desistir e fazer acôrdos; usar de recursos; conceder, finalmente, para os efeitos acima mencionados, os mais amplos poderes, inclusive os "ad-judicia" e mais os especiais para substabelecer.

*Handwritten signatures of the representatives:*  
João Francisco de Oliveira - Secretário  
Oswaldo Lisboa Nussbaun  
(tesoureiro)

Pelotas,



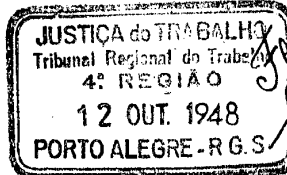
*Handwritten date and signature:* Pelotas, 14 de Maio de 1946  
*Handwritten signature:* Nery Silveira Dias

DR. ALCINO N. O. T. A.  
ANTONIO PEREIRA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS

Reconheço a assinatura *Handwritten signature* e o *Handwritten signature* e *Handwritten signature* Dou fe.



*Handwritten date and signature:* 09/19/60  
*Handwritten signature:* Nery Silveira Dias



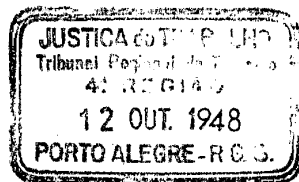
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL ~~CONSELHO~~ REGIONAL DO TRABALHO  
4ª Região

**CERTIDÃO**

Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de  
digo, a requerimento verbal da parte interessada, CERTIFICO que  
revendo na Secretaria dêste Tribunal Regional do Trabalho da 4ª  
Região os autos do processo TRT-243/47 - DISSÍDIO COLETIVO - em  
que é requerente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos  
Bancários de Pelotas, deles a fls. consta o seguinte Acórdão do  
Tribunal Superior do Trabalho: - "ACÓRDÃO.- Proc. TST-232/48.-  
(Ac. 700/48) Dissídio coletivo - Aumento de salários, sua exten-  
são aos empregados da categoria profissional do suscitante. Vis-  
tos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrentes,  
Banco da Província do Rio Grande do Sul S/A e outros e, como Re-  
corrido, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários  
de Pelotas: Em petição de 17 de março de 1947, o Sindicato de  
Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, instaurou  
dissídio coletivo contra o Banco da Província do Rio Grande do  
Sul S.A., Bank of London & South American Ltd., Banco Nacional  
do Comércio S.A., Banco do Rio Grande do Sul S.A. e Banco Indus-  
trial e Comercial do Sul S.A., apresentando, como reivindicações  
da classe, o aumento geral dos ordenados, na base da tabela se-  
guinte: Até-Cr\$ 900,00 -70%- De Cr\$ 901,00 a Cr\$ 1.200,00 -65%-  
De Cr\$ 1.201,00 a Cr\$ 1.500,00 -60%- de Cr\$ 1.501,00 a Cr\$....  
1.800,00 -55%- de Cr\$ 1801,00 a Cr\$ 2.100,00 -50%- de Cr\$.....  
2.101,00 a Cr\$ 2.400,00 -45%- De mais de Cr\$ 2.401,00 -40%-. Es-  
sa tabela seria aplicada a todos os empregados de Bancos, na ba-  
se do ordenado percebido em 31 de dezembro de 1946. Juntou có-  
pia da ata da assembléia geral, que, por escrutínio secreto, au-  
torizou o dissídio, com a redução de 10% nas tabelas, como ba-  
se para conciliação. Acentuou que o último aumento, o de Feve-  
reiro de 1946, quando da greve dos bancários, foi de Cr\$.....  
300,00 (trezentos cruzeiros) por funcionário, aumento êste que  
não está em relação com a alta vertiginosa dos preços das utili-

utilidades verificadas entre aquela data e Fevereiro de 1947. Por delegação de poderes, funcionou na instrução do processo o Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, que, na audiência de fls. 19 do 1º volume, apresentou a seguinte proposta de conciliação: Até Cr\$ 500,00 -45%- de Cr\$ 501,00 a Cr\$ 1.000,00 -40%- de Cr\$ 1.001,00 a Cr\$ 1.500,00 -35%- de Cr\$..... 1.501,00 a Cr\$ 2.000,00 -25%- de mais de Cr\$ 2.001,00 -15%-. O aumento incidiria sobre os salários atuais dos bancários. Em audiência de fls. 27, o sindicato suscitante concordou com a proposta do Juiz Presidente, ressalvando o seu direito de continuar pleiteando o pedido da inicial, caso não aceita a proposta pelos suscitados. Estes recusaram a proposta, pelas razões aduzidas a fls. 30, alegando que não era possível, a fixação exata do índice de aumento do custo de vida em Pelotas e, acentuando a diversidade de dissídios ajuizados contra os bancos suscitados na Capital do Estado, sendo impossível resolver sobre cada dissídio isoladamente, sendo injusto aceitar uma conciliação em Pelotas, quando as mesmas condições não pudessem ser aplicadas para empregados dos mesmos bancos em outras localidades do Estado do Rio Grande do Sul. No mérito, alegaram que o aumento do custo de vida em Pôrto Alegre, segundo publicação recente, de Fevereiro de 1946 a fevereiro de 1947 foi de 25%, requerendo a audiência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e exame pericial para verificação das alegações quanto à média de salários, as vantagens e aumentos concedidos posteriormente ao acordo de 1946. Apresentaram quadros com oss números índices do aumento de salários verificado de 1941 a 1946. Ao mesmo tempo, levantaram os Suscitados uma preliminar, excepcionando a competência da Junta para instruir o processo de dissídio, Essa exceção foi julgada improcedente pelo Presidente da Junta que declarou aberta a fase judicante do processo. Os suscitantes requereram um exame pericial na escrituração e documentos internos dos Bancos, apresentando quesitos a serem respondidos. O laudo pericial



Fls. 27  
A. R. R. R.

pericial consta de fls. 2, do 2º volume, e esclarece o índice verificado nos aumentos de salários e proventos pelos empregados dos bancos suscitados. Em razões finais, insistiram os suscitados pela incompetência do Sr. Presidente da Junta para instrução do dissídio coletivo, alegando, também, que não foi ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, pleiteando a improcedência do feito. O Sr. Juiz Presidente da Junta fez longa e brilhante exposição dos fatos ligados à instrução do dissídio e apresentou uma tabela capaz de satisfazer aos bancários de Pelotas (fls. 44), em que os aumentos variam de 30% para a menor salário, a 10% para o maior. O Procurador Regional opinou no sentido de se conceder um aumento na base indicada pelo Serviço de Estatística da Previdência do Trabalho para a majoração do nível do custo de vida, no período de janeiro de 1946 a fevereiro de 1947. Antes do julgamento pelo Tribunal Regional, o Banco Industrial e Comércio do Sul Sociedade Anônima pediu a juntada de documentos relativos a um acôrdo feito com parte de seus empregados, aceitando as condições do acôrdo proposto pelos Bancos. (fls. 61 e seguintes). A Procuradoria Regional se manifestou contrariamente à homologação dêsse acôrdo. O Tribunal Regional, pelo acôrdo de fls. 88, resolveu não homologar o acôrdo firmado entre o Banco Industrial e Comercial do Sul S/A. e seus empregados, porque a jurisprudência daquele Tribunal tem negado valimento às composições firmadas por grupos isolados de empregados, à revelia do pronunciamento do sindicato de classe. Quanto ao mérito, concedeu aumento idêntico ao estabelecido para os bancários de Porto Alegre, com a seguinte tabela: Até Cr\$ 900,00 -45%- de Cr\$ 900,00 a Cr\$ 1.200,00 -40%- de Cr\$ 1.200,00 a Cr\$ 1.500,00 -35%- de Cr\$ 1.500,00 a Cr\$ 1.800,00 -30%- de Cr\$ 1.800,00 a Cr\$ 2.100,00 -25%- de Cr\$ 2.100,00 a Cr\$ 2.400,00 -20%- de Cr\$ 2.400,00 em diante -15%-. Com referência aos continuos, aprendizes e contratados estabeleceu um aumento fixo de Cr\$ 150,00 para os primeiros e Cr\$ 200,00 para os demais. O aumento incidiria

Processo



incidiria sobre os salários percebidos pelos empregados, logo após o acórdão firmado em Janeiro de 1946, ficando condicionado a uma frequência de 90% beneficiados todos os empregados admitidos até a data do acórdão, que seria, também, a data inicial da vigência do aumento (29 de outubro de 1947). Manifestaram os cinco bancos suscitados recurso ordinário para este Tribunal Superior, insistindo, de modo geral, nas irregularidades processuais que alegam ter se verificado no decorrer do processo e no mérito pedem a improcedência do dissídio. O Sindicato suscitante contrarrazou a fls. 97, pedindo a confirmação do acórdão. A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, no parecer de fls. 103, opina pela confirmação do acórdão recorrido. É o relatório. VOTO: - O recurso é ordinário e foi tempestivamente interposto. Dêle, pois, preliminarmente, conheço. É de se aplicar ao caso o art. 868 da Consolidação, em face do pedido dos Bancos recorrentes, que pleiteiam seja decretada como tabela de aumento de salários, a mesma que foi concedida aos bancários de Porto Alegre e dentro das mesmas condições. O art. 868 diz que o Tribunal competente, na própria decisão, poderá, se julgar justo e conveniente, estender a decisão aos demais empregados da empresa que forem da mesma profissão dos dissidentes. Não se pode restringir a competência para aplicação do art. 868 ao Tribunal, que julgou originariamente o dissídio. A lei não faz distinção alguma nesse sentido e apenas diz que o Tribunal competente poderá promover a extensão. Ora, competente é o Tribunal Superior do Trabalho, nesta fase do dissídio, para proferir decisão, em grau de recurso ordinário. Logo, competente é também para aplicar a norma do art. 868. Além do mais não é possível, mormente, em se tratando de dissídio coletivo, apegar-se farisaicamente às palavras, para desprezar os pontos substanciais da lide. Tanto faz dizer, neste processo, "homologuem-se os acordos" ou "estenda-se a decisão a estes ou aqueles empregados", como dizer: é decretada esta ou aquela tabela. De finida a competência deste Tribunal, seu poder normativo o habi-

JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho  
4ª REGIÃO  
12 OUT. 1948  
PORTO ALEGRE-R.S.

Fr. 2  
16  
R. P. P.

habilita a decretar as condições salariais e de trabalho que entender justas. Reporto-me aqui às doudas considerações de Oliveira Viana, à pag. 171 de seu livro "Problemas de Direito Corporativo". Assim, meu voto é o seguinte: Em primeiro lugar, rejeito todas as preliminares levantadas pelo Recorrente porque meu voto no mérito é favorável ao Recorrente. Quanto ao mérito: 1) decreto como tabela de aumento para os bancários de Pelotas e a mesma tabela que consta do acôrdo entre os bancários e banqueiros de Porto Alegre, Decreto, também, com esta tabela as mesmas condições de trabalho fixadas nesse acôrdo; 2º) estendo aos não convenientes desses Bancos o acôrdo feito pelos empregados do Banco Comercial e Industrial com os seus empregadores; 3º) para os Bancos e Bancários que não fizeram o acôrdo, decreto a mesma tabela e as mesmas condições de trabalho; e 4º) a data em que passará a vigorar esta tabela de aumento de salário é a do acôrdo recorrido, isto é, 29 de outubro de 1947 e a vigência desta tabela será de um ano nos termos do parágrafo único do art. 868. Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, em rejeitar as preliminares de nulidade levantadas pelos Recorrentes, e dar provimento ao recurso para: I) - decretar, como tabela de aumento e condições, as mesmas que vigoram em virtude do acôrdo firmado entre banqueiros e bancários de Porto Alegre; - II) - estender a todos os bancários que não firmaram o mencionado acôrdo e decretar para os Bancos, que também não o fizeram a tabela e condições no mesmo estipuladas; III) estabelecer que os salários decorrentes do acôrdo são devidos desde a data da decisão recorrida (20 de outubro de 1947), dando ao mesmo a vigência de um ano, a partir da presente decisão, vencido o Sr. Juiz Antonio Carvalhal, que negava provimento ao apêlo, Impedido o Sr. Juiz Percival Godoy Ilha, Rio de Janeiro, 3 de junho de 1948. (as) Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes, Presidente. (as) Julio Barata, Relator. Ciente: (as) Humberto Grande, Procurador. -" E, para constar eu

Graca

Aracy Lemos

2119

Escriturário -E- datilografei e eu

*Lady R. da Silva*

Escriturário -E- conferi a presente certidão que vai datada e assinada pela Sra. Margarida Moraes Nascimento, pelo Diretor Geral de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. RESSALVO a fls. 3, linha 8ª as palavras "e banqueiros" datilografadas na entrelinha. x.x

*For*



*19 de outubro de 1948*

*da Secretaria do T.R.T.*

Artigo 122 do R.I.

RASA.....	Cr\$ 45,00
FÔLHAS.....	Cr\$ 9,00
E. e Saude.....	Cr\$ 0,80
<b>TOTAL.....</b>	<b>Cr\$ 54,80</b>

DESIGNAÇÃO

JH  
R. Poppe

Designo o dia 10 de novembro  
às 11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 11 de 11 de 19 118

Raul Poppe  
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature and initials*

RECLAMAÇÕES N<sup>o</sup>s 397 a 409/48

RECLAMANTES: JACOB DE BOER, GILBERTO MARTINEZ E OUTROS

RECLAMADO: BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN LIMITED

Aos onze dias, digo, Aos dez dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e quarenta e oito, ás quatorze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Poletas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russemano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, e ausente por motivo previamente justificado o sr. Julio Real, compareceu, digo, compareceu o reclamante Francisco Ramalho de Almeida, por si e em representação de seus companheiros de reclamatória, acompanhado de seu procurador, dr. Neri Silveira Dias, e o reclamado Bank of London & South American Ltd. representado pelo sr. Jorge Bains Paschal acompanhado de seu procurador, dr. Bruno de Mendonça Lima, que foi junto aos autos, digo, conforme instrumento de procuração que foi junto aos autos. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que preliminarmente O Sindicato embora legalmente autorizado para promover dissídio individual no interesse de seus associados não mostra ter poderes especiais para confessar, conciliar e transigir de modo que a presença do sindicato nesta audiência não supra a ausência dos empregados cujos interesses o sindicato procura defender. A presença desses empregados também não pode surtir, ser suprida pelo comparecimento de um dos interessados si éste não provar que foi solicitado pelos seus demais colegas para representa-los. Figura na reclamação, a viúva de um funcionário que não é associada do sindicato.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTOJA  
R. H. Lopes

Assim pede o reclamado que a ilustre Junta só tome conhecimento da reclamação relativamente ao reclamante presente, sr. Francisco Ramalho de Almeida de harmonia com o que já foi decidido por esta Junta e pelo Egrégio Tribunal Regional da reclamações apresentadas pelo Sindicato dos Tecelões e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Carnes e Derivados. Quanto ao mérito - no processo não há elementos para se conhecer as diferenças de salários a que teriam direito os reclamantes pois o Acórdão que instrui a inicial se refere a uma tabela de aumentos estabelecida por acordo entre banqueiros e bancários e dessa tabela não há certidão nos autos. Nenhum direito existe a fazer valer em juízo por parte dos empregados do Banco de Londres e Sul América com fundamento nas decisões proferidas no processo de dissídio coletivo. Em 22 de setembro deste ano fizeram os empregados um acordo que importou na renúncia de qualquer efeito de dissídio, mesmo porque em consequência desse acordo foram concedidos aumentos superiores aos alcançados com o dissídio. Na cláusula primeira desse acordo estabeleceu o aproveitamento de aumentos concedidos para preencher as percentagens que fossem estabelecidas por decisão do tribunal trabalhista. É de notar-se que, ajuizado o dissídio em março de 1947, já em abril o Banco, espontaneamente, concedeu um aumento de 10% que é superior aos aumentos estabelecido no dissídio. Em face do exposto verifica-se que os empregados do Banco de Londres desde abril de 1947 estão percebendo maiores vantagens do que aquelas que a deve, digo, que adviriam do cumprimento da decisão de dissídio. Quando foi celebrado o acordo as partes se obrigaram a desistir do prosseguimento dos processos de dissídio coletivo em qualquer instância e em consequência disso o Sindicato dos Bancários desistiu do recurso extraordinário que havia interposto para o Supremo Tribunal Federal, tendo sido essa desistência homo-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fl. 10*  
*R. Prope.*

homologada em 13 de outubro de 1948 como se vê da publicação oficial em certa, digo, inserta no diário da Justiça de 15 de outubro, a pag. 7.981, que ora se exhibe, de modo que quando foi celebrado o acôrdo ainda o dissídio não estava definitivamente julgado e mesmo que estivesse isso não impedia que as partes estabelecessem convenção diferente da decisão do dissídio. Pede o reclamado que a reclamação seja julgada improcedente. Que se junta aos autos o instrumento de acôrdo a que referiu e que a MM. Junta se digne examinar os recibos de salários que ora são exibidos relativos aos meses de março de 1947 e abril de 1947 por onde se verifica a concessão de aumento de 10% assim referido. Proposta a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata a exibição de exemplar do Diário de Justiça de 15 de outubro de 1948 de qual consta, a fls. 7.981, a homologação da desistência do recurso extraordinário nº 13.733, em que era recorrente o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Tan, digo, Bancários de Rio Grande de Sul e recorrido o Sindicato dos Bancos de Rio Grande de Sul. Determinou ainda que se juntasse aos autos o documento exibido pelo reclamado. Determinou o sr. Presidente constasse em ata a exibição de vários recibos do reclamante pelos quais se verifica que o reclamado concedeu a todos os seus empregados, no mês de março de 1947, e a partir dele, ou, digo, um aumento salarial, digo, a) no mês de março de 1947 e a partir de 1º de abril do mesmo ano um aumento salarial de 10%, digo, 10% sobre a remuneração percebida pelos seus empregados. Da exibição dos ditos recibos verifica-se que, por força do citado aumento, o escriptorário melhor reajustado passou a receber, por mês, mais CR\$ 198,92; que, digo, Da exibição dos ditos recibos verifica-se que, por força do citado aumento, o escriptorário menor aquinhado passou a pro, digo, receber o aumento de

JH  
R. P. P.

o aumento de CR\$ 198,92. O funcionário J, digo, Luiz Buenos de Freitas, que era escriturário, passou a receber apenas um aumento de CR\$ 80,00, por mês. Descontínuo e menor aqui nheado passou a receber umaumento de CR\$ 144,82. O reclamado informou que Luiz Buenos de Freitas, na época, era praticante, percebendo, por isso, menor salário. Os ditos recibos foram devolvidos ao reclamado. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a preliminar levantada pela reclamada é destituída de qualquer fundamento legal porquanto os empregados estão apenas com assistência do Sindicato por serem estes associados do mesmo e que de acôrdo com o artigo 843, parágrafo II, da Consolidação, um empregado da mesma categoria e companheiros de empregos pode representar os demais quando estes, impedidos por fôr, digo, fôrça maior, deixam de comparecer á audiência designada, pois, no caso em aprêço, está mais do que justificada a fôrça maior visto que se todos os reclamantes comparecessem á esta audiência importaria no fechamento daquele estabelecimento bancário talvez com serio prejuizo para este. Quanto a representação do ex-funcionário daquele estabelecimento já falecido, por sua espôsa, é mais do que legal, visto ser esta, de acôrdo com os dispositivos legais aplicados á espécie, a sua representante, e tendo elle direito na importância correspondente aos aumentos constantes do dissídio coletivo que deu origem á esta cobrança, mais do que legal e justa é a sua presença nesta reclamação. Quanto ao alegado com referência aos aumentos feitos aos funcionários pela reclamada logo ao ser iniciado o dissídio, digo, dissídio coletivo, não pode e não deve ser cavale de batalha nesta justa reclamação dos funcionários do Banco de Londres porquanto este aumento foi feito de livre e espontânea vontade de parte daquele estabelecimento e que ficou fazendo parte





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

parte dos vencimentos de seus funcionários sem que estes fossem fazer parte ou mesmo influir na decisão de dissídio coletivo instaurado contra os Bancos locais. E neste sentido já decidiu o Superior, digo, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª. Região que assim se expressou em caso idêntico, e que consta a pag. 96 e 97 da Revista Trabalho, digo, Trabalho e Seguro Social de janeiro e fevereiro de 1947: " Considerando que a firma empregadora concedeu aos que nelam trabalhavam, em setembro de 1945, um aumento permanente de ordenado, que não poderia confundir-se com as gratificações e abonos, que segundo o acórdão sobre dissídio coletivo, não deviam ser computados, devendo ser, conseqüentemente tal aumento de caracter definitivo e dado como louvável intuito de evitar se prolongasse as aflições dos empregados em face da elevação de preços das utilidades e gêneros imprescindíveis á subsistência"; este acórdão foi publicado por unanimidade de votos; que quanto ao acôrdo firmado entre banqueiros e bancários referente ao aumento de CR\$ 180,00 nada tem a ver com o pagamento da importância, digo, importância condenada a reclamada a pagar a seus funcionários por força de decisão do Superior Tribunal do Trabalho pois, quando este acôrdo foi feito, a sentença referente ao dissídio de Pelotas já havia passado em julgado há vários meses, tendo também há vários meses o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas desistido de qualquer recurso, prova evidente de que se esta era a intenção dos banqueiros não atingia aos funcionários do Banco de Londres porquanto estes tinham desistido de qualquer recurso, conforme alega acima. Que ademais os aumentos de início referidos não foram equitativos a todos os funcionários pois o gerente-contador, conforme foi longamente debatido no dis, digo, pois o gerente e contador, conforme foi longamente debatido, tiveram o aumento de 33% em março de 1947, quando os demais empregados tiveram apenas um aumento de 10%. Que, em

113  
R. Roper

Que, em face do exposto, deve a presente reclamação ser julgada procedente e aplicado á reclamada o disposto no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho em virtude de não ter sido pago, nesta auto, digo, audiência, a importância devida aos seus funcionários e que já foram pagos por todos os outros Bancos do Rio Grande do Sul com exceção do Banco de Londres. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que mantém as preliminares levantadas. O comparecimento de um reclamante em representação de seus colegas exige que se faça prova dessa representação, isto é, que o comparecente mostre que seus colegas pediram que ele o representasse. Não foi o que ocorreu no caso, pois foi o próprio sindicato quem indicou o comparecente para representar os demais. Quanto ao mérito deve-se notar que os aumentos de salários em dissídio coletivo sempre se referem ao salário que os empregados recebiam antes do dissídio. Portanto, se depois de dissídio houve, digo, um aumento espontâneo, esse aumento não pode deixar de ser tomado em consideração, principalmente, digo, principalmente quando ele excede o aumento estabelecido no dissídio e isso mesmo foi ajustado no acordo cujo original foi junto aos autos. Particularizando o caso de único reclamante presente, sr. Francisco Ramalho de Almeida, verifica-se que ele teve um aumento espontâneo após o dissídio de 10% sobre CR\$ 3.344,00, isto é, CR\$ 334,00, o que importa em muito mais do que a diferença que está sendo reclamada. O reclamado mantém a defesa apresentada e visto que tem justo motivo, como demonstrou, para não atender os pedidos de pagamento a que se refere a inicial nenhuma penalidade lhe pode ser imposta, porque os, digo, ao ser formulado e aceito o acordo entre o Banco e seus empregados estes renunciaram a qualquer efeito de dissídio que naquele momento não estava ainda encerrado porque havia pendente um recurso para o Supremo Tribu-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J.H.*  
*Locher*

bunal Federal. Propostanovamente a conciliação não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que constasse em ata SEREM TODOS OS RECLAMANTES ( COM ESCEÇÃO DE ALCIDES RIOS MENDONÇA E JOSE ALTO FERREIRA DA SILVA, QUE SÃO CONTINUOS) ESCRITURÁRIOS. Determinou também o srl Presidente, com a concordância do sr. vogal dos empregados, que se convertesse o julgamento em diligência parao fim especial de ser informado, pela secretaria do T.R.T. desta Região, qual a tabela de aumento estabelecida no acôrde celebrado nos autos do dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato dos Bancários de Pôrto Alegre, eis que o acórdão que julgou o dissídio de Pelotas estendeu a êste caso aquele acôrdo e eis que o acórdão que decidiu o dissídio coletivo de Pôrto Alegre tampeuco especifico digo, especificou a referida tabela, conforme sevê de fls. 202 do apenso ao nº do Diário da Justiça da União de 30 de janeiro do corrente ano. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavra da a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

*Mozart de Jesus*

*Francisco Amalberto de Lencastre*

*Brinell L. Locher*



# CARTORIO DO REGISTRO ESPECIAL E DE PROTESTOS

*Handwritten notes and signatures in the top right corner.*

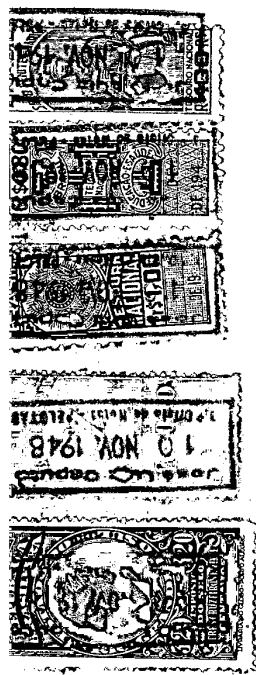
DR. DECIO BARBOSA LEAL  
OFICIAL PRIVATIVO  
RUA FELIX DA CUNHA, 617  
TELEFONE, 738

Bacharel Decio Barbosa Leal, oficial Privativo do Registro Especial e de Protestos, desta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

## Certifico

em virtude do meu cargo e a requerimento verbal de parte interessada, que, revendo em meu Cartorio o Livro B numero doze (12) de Registro Integral de Titulos, Documentos e outros Papeis, de las folhas sessenta verso e sessenta, e um (60 v. e 61), consta o registro do teor seguinte: Ano-1947. (Mil novecentos e quarenta e sete). Numero de ordem-5352-cinco mil trezentos e cinquenta e dois. Mês-Fevereiro. Dia-27 (Vinte e sete). Transcrição-REGISTO INTEGRAL DE UMA CERTIDÃO DE PROCURAÇÃO (datilografada em papel timbrado, quatro laudas): Documento apresentado hoje, para este registro, pelo senhor Georges B. Pascal: Apontado sob o numero de ordem seis mil quatrocentos e onze (6411) a folhas cento e cinquenta e nove do Protocolo A numero tres Dr. Luiz Cavalcanti Filho=Tabelião 17º Oficio de Notas-Rua Miguel Couto, 39-Telefone 23-3909; repito, 23-3909; Certidão Fls. 596; digo Livro 596; Fls. 53. Dr. Luiz Cavalcanti Filho, Bacharel em Direito, Serventuario do decimo setimo oficio de Notas desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc; Certifico, que revendo meu arquivo, nele, a fls. 53 do livro 596, encontro a seguinte: Procuraçãobastante que faz o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD; SAIBAM todos que em 31 de Janeiro, repito Janeiro de 1947, no Rio de Janeiro, em meu Cartorio, perante mim, tabelião, compareceu como outorgante o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LTD sociedade anonima bancaria inglesa, com sede em Londres e autorizada a funcionar no Brasil por decreto do Governo Federal, neste ato representada por seu representante e gerente principal no Brasil; sr. Fortescue Whittle, conhecido de mim, tabelião, e das testemunhas abaixo assinadas, minhas conhecidas, do

*Handwritten notes on the left side:*  
Denis Barthe-Caryes  
Em testam. C.A.  
Pelotas, 28 de Novembro de 1948  
7.º Tabelião



3º OFICIO DE NOTAS  
NOTARIO  
José Luiz Caputo  
AUDANTE SUBSTITUTO  
OSCAR ARAUJO  
7 SETEMBRO 1948  
PELOTAS-R.G.S.

(AS CERTIDÕES DO REGISTO INTEGRAL DE TITULOS TÊM O MESMO VALOR PROBANTE DOS ORIGINAIS, NOS TERMOS DO ART. 188 DO CODIGO CIVIL.)

que dou fé, perante as quais por ele me foi dito que por este publico instrumento nomeate constitue bastantes - procuradores do Banco os srs. CHARLES CHRISTOPHER WRIGHT britanico, casado, e GEORGES BAILLY PASCAL, brasileiro, casado, o 1º gerente e o 2º contador da filial do Banco estabelecida na cidade de Pelotas, E. do Rio Grande do Sul, onde ambos são domiciliados, aos quais confere, em conjunto ou a cada um deles, os poderes necessarios para gerir e administrar os negocios do Banco a cargo da referida filial estabelecida na cidade de Pelotas, E. do Rio Grande do Sul, podendo admitir, transferir e demittir empregados, fixar, ordenados, representar o Banco perante as repartições estaduais, federais e municipais, alfandegas, mesas de rendas, correios, telegrafos e perante os particulares, assinar requerimentos, autos, protestos, termos de responsabilidade, fianças e outros; fazer quaisquer operações bancarias em geral, inclusive descontos, depositos, empréstimos, receber dinheiro em conta corrente ou a titulo de deposito, emitir, sacar, aceitar, endossar e descontar letras de câmbio, notas promissórias, cheques, duplicatas e quaisquer outros documentos, emitir cartas de credito, cobrar e receber quaisquer quantias ou valores devidos ao Banco ou a ele pertencentes por qualquer titulo, receber e dar quitação, não só em Juizo como nos cofres e repartições publicas, receber, registrados com e sem valores, subscrever, comprar, vender e alienar fundos publicos, apólices, obrigações, consolidados, ações e debentures de bancos e companhias e outros valores, requerer substituição dos mesmos, assinar termos de transferencia receber juros e dividendos, vencidos e a vencer dos referidos titulos, rateios, bonus, sorteios, resgates e amortizações; votar, ser votado e deliberar em assembléas de sociedades anônimas; representar o Banco no exercicio de poderes que lhe forem outorgados por quaisquer pessoas e especialmente para a subscrição, compra, venda e transferencia de titulos publicos, apólices, obrigações, consolidados, ações e debentures e outros valores e para o recebimento de juros e dividendos, vencidos e a vencer, rateios, bonus, sorteios, resgates e amortizações; comprar, adquirir e vender bens moveis e imóveis; toma-los e dá-los em arrendamento; aceitar hipotecas, penhores e outras garantias, celebrando e assinando os respectivos contratos e escrituras, fazer acordo e transigir; eleger domicilio, requerer falencias, aceitar e negar concordatas; fazer de clarações de creditos em falencias e concordatas, tomar

*Handwritten signatures and initials: "Ph. 2", "Hb", and "R. Hoje".*

parte em assembleas de credores, aceitar, primeiras e  
quaisquer outras citações, propor e seguir em juizo as  
ações necessarias para a defesa dos interesses do Ban-  
co, defende-lo, em qualquer ação em que seja interessa-  
do, interpondo e seguindo os recursos legais, compromet-  
ter-se em arbitros, dar queixa crimes, constituir advo-  
gados ou procuradores para fins especiais ou para re-  
presenta-lo perante quaisquer repartições publicas, po-  
dendo substabelecer esta no todo ou em parte e conce-  
de ainda ti, repito, ainda todos os poderes em direito  
permitidos para que, em nome dele outorgante, como se  
presente fosse, possa, em juizo ou fora dele, requerer,  
alegar, defender todo o seu direito e justiça em quais-  
quer causas ou demandas, civis ou crimes, movidas ou  
por mover em que ele outorgante for autor ou reo, em  
um ou outro foro, fazendo citar, oferecer ações, exceções,  
es, libelos, embargos, suspeições e outros quaisquer ar-  
tigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar tes-  
temunhas, dar de suspeito a quem lho for, jurar decise-  
ria e supletoriamente, repito supletoriamente na alma de  
dele outorgante, fazer dar tais juramentos a quem convi-  
er; assistir aos termos de inventarios e partilhas com  
as citações para ele; assinar autos, requerimentos, pro-  
testos, contra protestos e termos; ainda os de confis-  
sação, negação, louvação e desistencia; apelar, agravar qua-  
lquer sentença ou despacho e seguir este recursos até  
maior alçada; fazer extrair sentenças e requerer a exe-  
cução delas; sequestros; assistir aos atos de concilia-  
ção para os quais lhe concede poderes ilimitados, pe-  
dir precatorias, tomar posse, vir com embargos de ter-  
ceiros senhor e possuidor, juntar documentos e tornar  
a recebe-los; variar de ações e intentar outras de novo  
evo, podendo substabelecer esta em um ou mais procurador  
res e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os  
mesmos poderes em vigor e revoga-los, querendo. E tudo  
quanto assim for feito por seus ditos procuradores e  
substabelecidos, promete haver por valioso e firme, re-  
servando para sua pessoa toda a nova citação. E o Ban-  
co outorgante declara que pela presente revoga qual-  
quer poderes que tenha outorgado até a presente data  
para a gerencia e administração dos negócios a cargo  
de sua referida filial, estabelecida na cidade de Peló-  
tas, E do Rio Grande do Sul. Assim o disse, do que dou-  
fé e me pediu, este instrumento que lhe li, aceitou e  
assina com as testemunhas abaixo. Eu, Carlos Mario Be

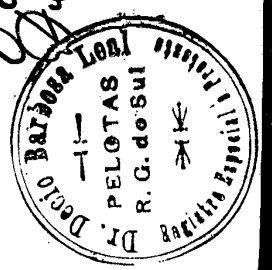
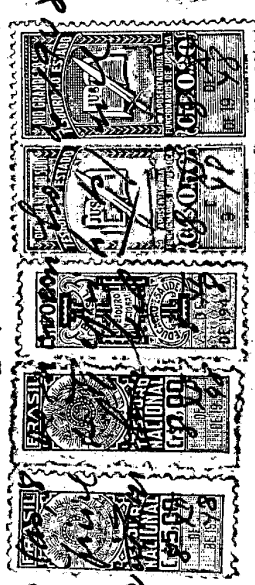
*Vertical handwritten notes on the left margin, including "O Banco" and "O Sr. Carlos Mario Be".*

*Handwritten notes at the bottom left, including "O Sr. Carlos Mario Be".*

*Small handwritten mark or initials.*

lagamba, escrevente, escrevi. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, re-  
 pito Filho, tabelião, subscrevo. FORTESCUE WHITTLE. Joaquim  
 Seabra Dias Filho. Alípio Reis. Selada com Cr\$. 3,80. Tras-  
 ladada hoje. Eu, Luiz Cavalcanti Filho, tabelião, subscrevo  
 e assino em publico e raso. Luiz Cavalcanti Filho. (Estão  
 coladas três estampilhas federais, inclusive a de educa-  
 ção e saúde, no valor total de seis cruzeiros e oitenta  
 centavos, inutilizadas pelo seguinte carimbo: 172. Ofício  
 Miguel Couto, 39 Carlos Mario Belagamba Escrivão Jurat. -  
 43-7307. 31 de 1 de 1947 sobre cada estampilha. (Carimbo:  
 172. Ofício Miguel Couto, 39 Carlos Mario Belagamba Escrivão  
 Jurat. 43:7307. Nada mais se continha e declarava do re-  
 ferido documento, que aqui bem e fielmente registei e lica  
 cujo original, com que conferi e achei conforme, me repor-  
 to e dou fé. Pelotas, 20 de setembro de 1947. Deu fevereiro de  
 mil novecentos e quarenta e sete. Eu, Decio Barbosa Leal,  
 Oficial do Registro Especial, o escrevi, e assino, O Oficial  
 Decio Barbosa Leal. - Af. fls. duzentos e oitenta e cinco  
 (285) do mesmo Livro, se encontra o registro do Substabe-  
 lecimento da referida Procuração, do teor seguinte: - Ano  
 1948. Numero de ordem - 6208. Mês - Setembro. Dia - 24. Transcri-  
 ção - REGISTRO INTEGRAL DE UM SUBSTABELECIMENTO DE PROCURA-  
 ÇÃO - (manuscrito): - Documento apresentado hoje, para este  
 registro, pelo sr. Georges Bailly Pascal. Apontado, sob o  
 numero de ordem sete mil quatrocentos e quarenta e seis  
 a fls. cento e noventa e cinco do Protocolo A numero 3. -  
 Com reserva, substabeleço os poderes que me foram confe-  
 ridos pela presente procuração ao Sr. JOHN DENIS BUSHE-  
 CARYESFORD; Inglês; casado, residente nesta cidade. Pelotas  
 29 de Julho de 1948. (assinado): Charles Christopher Wri-  
 ght, sobre cinco estampilhas federais, inclusive a de edu-  
 cação e saúde, no valor total de tres cruzeiros e oiten-  
 ta centavos. 29 de 7 de 1948 sobre cada estampilha. Recon-  
 heço a firma Charles Christopher Wright do que dou fé. -  
 Pelotas, 24 de setembro de 1948. Em testemunho sinal publi-  
 co da verdade Gizela Soares Dias da Costa, sobre os selos  
 devidos. (Carimbo: Dr. Martin Soares da Silva 112. Notario -  
 Ajudantes. Gizela Soares Dias da Costa. Ney do Amaral La-  
 mas. - Nada mais constava dos referidos registros, que acha-  
 m-se selados com cinco cruzeiros e oitenta centavos, ca-  
 da um, em selos federais, inclusive o de educação e saúde,  
 do que dou fé. Pelotas, em oito de novembro de mil nove-  
 centos e quarenta e oito. *Em Decio Barbosa Leal,*  
*O Juiz do Registro Especial, raso e assinado.*

*Para o juiz especial de representas o Banco para  
 a festa do V. Ba. Ch. e do taboleiro os poderes que  
 me foram conferidos pela presente procuração Ass. de  
 ao Sr. Dr. Brito Mendonça Leal le Dr. Alcides  
 M. e Souza Leal, advogado, e Dr. Leal  
 casados, residentes nesta cidade.*



45,50

Os abaixo assinados declaram ter recebido do BANCO DE LONDRES & SUL AMERICA LIMITADO, filial de Pelotas, os abonos correspondentes aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 1948, nos termos do acordo firmado entre o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul a Federação dos Sindicatos dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de Porto Alegre em 22 de Setembro de 1948 para o qual dão sua inteira conformidade. Os termos do acordo relativos ao Banco de Londres & Sul America, Limitado são os que seguem:-

7 - BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED

Fará aos seus empregados um aumento em forma de abono mensal, nas bases seguintes:

- a) de Cr\$180,00 para os escriturarios;
- b) de Cr\$130,00 para o continuo-chefe;
- c) de Cr\$120,00 para os continuos e acensoristas.

A concessão dos aumentos previstos nos itens anteriores fica sujeita e dependendo das condições seguintes:

Cláusula Primeira.- Aproveitamento dos aumentos, a juízo exclusivo dos Bancos, em qualquer remuneração que venham a receber os empregados, seja em virtude e por força de lei ou convenção coletiva de trabalho, de ato ou decisão de autoridade ou tribunal trabalhista, ou de outro ato dos mesmos empregadores, tomando-se em conta, então, para a formação ou complemento da referida remuneração as importancias do aumento feito sob qualquer forma.

Cláusula Segunda.- Os aumentos aqui estabelecidos fixam as condições de trabalho quando á remuneração, pelo prazo de um (1) ano.

Cláusula Terceira.- Os aumentos previstos no presente acordo vigorarão a partir de 1º (primeiro) de julho do corrente ano de 1948 (mil novecentos e quarenta e oito).

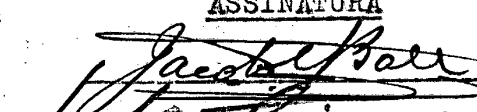

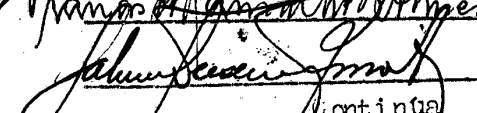

Cláusula Quarta.- A concessão dos aumentos aqui estabelecida importa, pelo expresso assentimento das partes accordantes, na desistencia do prosseguimento, em qualquer instancia, de todos os processos de dissídio coletivo, instaurados no ano de 1947, pelos diversos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancarios deste Estado.

Cláusula Quinta.- O presente acordo abrange em todas as suas cláusulas e condições aos empregados de cada Banco no Estado do Rio Grande do Sul, em virtude de terem os demais Sindicatos e as Associações Profissionais de empregados bancarios no Estado do Rio Grande do Sul, em assembléa geral, aprovado os termos do presente acordo, conforme atas respectivas, devidamente autenticadas, que se juntam ao presente, como parte integrante do mesmo.

Cláusula Sexta.- Ficam excluidos dos termos deste acordo os Bancos Porto Alegrense S.A., do Distrito Federal S.A. e The National City Bank of New York, agencia de Porto Alegre.

E por estarem assim juntos e accordados, assinam o presente em 15 (quinze) vias de igual teor, com as testemunhas instrumentarias.

Pelotas, 6 de Outubro de 1948,

<u>NOME</u>	<u>IMPORTANCIA</u>	<u>ASSINATURA</u>
J. de Boer	Cr\$ 540,00	
G. Martinez	Cr\$ 540,00	
F.R.Almeida	Cr\$ 540,00	
G.T.Ramos	Cr\$ 540,00	

continua



NOME

IMPORTANCIA

ASSINATURA

<u>NOME</u>	<u>IMPORTANCIA</u>	<u>ASSINATURA</u>
R. Sarubbi	Cr\$ 540,00	<i>R. Sarubbi</i>
M.M.Fernandes	Cr\$ 540,00	<i>M.M.Fernandes</i>
A.B. Costa	Cr\$ 540,00	<i>A.B. Costa</i>
O.Hecktheuer Filho	Cr\$ 540,00	<i>O.Hecktheuer Filho</i>
A.A.Rosenthal	Cr\$ 540,00	<i>A.A.Rosenthal</i>
J.M.G.Lhullier	Cr\$ 540,00	<i>J.M.G.Lhullier</i>
L.B.Freitas	Cr\$ 540,00	<i>L.B.Freitas</i>
R.Mendonça	Cr\$ 360,00	<i>R.Mendonça</i>
J.V.V.Silva	Cr\$ 360,00	<i>J.V.V.Silva</i>

18  
R. Sarubbi

119  
Rojer

certifico que, nesta data foi telegrafado  
ao Presidente do Tribunal Regional  
do Trabalho, conforme copia constante  
dos autos.

Em 10.11.68  
Rojer.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

OFICIAL URGENTE  
SR. PRESIDENTE MIRALHA  
PELOTAS

PELOTAS JULHO 166 DE 10-11-48 -- JACOB DE NOOR E OUTROS  
RECLAMARAM TRÁFICO NA JUNTA CONTRA BANK OF LONDON AND SOUTH  
AMERICAN LIMITED PEDINDO CUMPRIMENTO DECISÃO AGRECIÓ TRIBUNAL  
SUPERIOR TRABALHO QUE DIRETIU DISSÍDIO COLETIVO BANCARIOS E  
BANCULIROS PELOTAS INSTRUINDO RECLAMATORIAS CERTIDÃO ESCA  
DECISÃO PT ENTANTO TAMBÉM ACORDÃO ESTENDEU AO DISSÍDIO  
DE PELOTAS A TABELA APLICADA PELO MESMO TRIBUNAL AO  
DISSÍDIO BANCARIOS PÓRTO ALEGRE SEM ESPECIFICAR EM SEU  
TEOR QUAL FOSSA A REFERIDA TABELA PT RECORRENDO COLEÇÃO DIÁRIO  
JUSTIÇA PARA TRIJUNTA VG VERIFIQUEI ACORDÃO JULGOU DISSÍDIO  
COLETIVO BANCARIOS PÓRTO ALEGRE EM LITITOU NO BLOCAR ACORDOS  
INDIVIDUAIS CELEBRADOS BANCOS E QUANTO BANCO OF LONDON APLICOU  
A TABELA DOS DITOS ACORDOS VG MAS TAMBÉM NÃO ESPECIFICOU A  
TABELA DOS JUZGAMENTOS PT ASSIM SENDO FOI DETERMINADA CONVERSÃO  
EM DILIGENCIA JULGAMENTO AQUELES PROCESSOS AFIM SOLICITASSE  
DESA PRESIDÊNCIA A VALÊNCIA FOSSA INFORMADO POR CERTIDÃO OU  
CÓPIA AUTÊNTICA QUAL A TABELA APLICADA NO DISSÍDIO COLETIVO  
BANCARIOS PÓRTO ALEGRE INSTAURADO EM 1.947 E QUE POR EXTENSÃO  
E' TAMBÉM APLICAVEL BANCARIOS PELOTAS POR FÓRÇA SEU DISSÍDIO  
NAQUELES MESMO ANO PT PONDENDO ILEGALIDADE PRÓPIA CONFESTAÇÃO  
VISTO REFERIDOS PROCESSOS ESTAREM AGUARDANDO APENAS FOSSE  
ESCLARECIMENTO PARA QUE SEJA JULGADOS PT ANTECIPO AGRADECIMENTOS  
PT SAUDAÇÕES RESPEITOSAS PT HILARY VICTOR ROUSOIANO JUIZ  
PRESIDENTE TRIJUNTA PELOTAS



*Spa*  
*B. Poye*

USAO

Faço, nesta data, conclusos este processo  
ao Sr. Presidente.

Em 1 de 1 de 1951  
*B. Poye*

Por infração verbal que tem de  
um em postada pela Secretaria do  
Ej. T.R.T. de São Paulo, a dili-  
gência requerida a fl. 20 do  
autos não poderá ser atendida, por-  
que o processo ali referido não  
foi em, até a presente data,  
do Ej. T.S.T., à instância de mi-  
gela.

Assim, para estes meus delon-  
gos, bem como a audiência do  
Ej. T.S.T., determino seja o presente  
processo posto em pauta, levantando  
a preliminar de julgamento im-  
diato, deixando-se o quantum de  
embargos. (Si for o caso) para ser  
apurado em grau de liberdade  
de sentença.

*Spa*  
*B. Poye*

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 6 de Janeiro  
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 3 de Jan de 1979  
Rocha

*[Faint, mostly illegible handwritten text, likely a transcript or notes related to the court proceeding.]*

*[Handwritten initials or notes in the top left corner.]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Boer*  
*Boer*

RECLAMAÇÕES NS. JCJ - 397/48 a 409/48.

Reclamantes: JACOB DE BOER E OUTROS

Reclamado : BANK OS LONDON AND SOUTH AMERICAN LIMITED

Aos seis dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e quarenta e ~~avre~~, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José Nogueira, vogal dos empregados, compareceu o dr. Nery S. Dias, procurador dos Reclamantes Jacob De Boer e outros, Compareceu, também, o dr. Bruno de M. Lima, procurador do Reclamado Bank of London and South American Limited. --- Proposta a solução do litígio, ambos os vogais concordaram com o julgamento imediato do feito, nos termos do despacho de fls. 21, exarado pelo sr. Juiz-residente. E após terem êles votado, foi proferida a seguinte decisão:-----

"VISTOS, etc.. JACOB DE BOER, GILBERTO MARTINEZ, FRANCISCO RAMALHO DE ALMEIDA, GABRIEL TEIXEIRA RAMOS, ROMEU SARUBI, MANOEL MACHADO FERNANDES, ALAOR BENTO COSTA, OTTO HECKTHER FILHO, ARNOLDO ALBERTO ROSENTHAL, JOSE' MARIA GUIMARAES LHULLIER, LUIZ BUENO DE FREITAS, ALCIDES RIOS MENDONÇA e JOSE' AUTO FERREIRA DA SILVA, êste último falecido, reclamam, por intermédio do seu Sindicato - o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PELOTAS - contra THE, digo, contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN LIMITED, pedindo o cumprimento da decisão que dirimiu o dissídio-coletivo instaurado pelo citado Sindicato (certidão de fls. 4 e segs.). Defendeu-se o Reclamado, em audiência, arguindo a preliminar de não conhecimento do pedido, por ter sido êle requerido pelo Sindicato dos Reclamantes, e não pelos próprios Reclamantes, que não compareceram a audiência, sem que provassem motivo ponderoso para isso, na forma da lei, especialmente quando ao pedido do Reclamante já falecido, cuja espôsa não é associada do Sindicato e foi por êle representada; quanto ao mérito, tece as longas considerações de fls. 8 e segs. A conciliação, regularmente proposta, não vingou. Exibiram-se vários documentos (fls. 10 e 11); juntou-se aos autos o documento de fls. 17 e 18; fizeram-se as anotações de fls. 14. Após, as partes apresentaram suas razões finais. --- Por proposta da Presidência desta Junta, o julgamento foi convertido em diligência, afim-de quê o Eg. TRT desta Região informasse, por officio ou certidão ou cópia autêntica, a tabela de aumentos aplicável à espécie (fls. 14 e 20). Embora solicitada em 10 de novembro de 1.948 (fls. 20) e, posteriormente, extra-autos, várias vezes reiterada, a informação necessária não foi forneci-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Fl.2.

da, porque o Eg. TRT não possui, até esta data, elementos para dá-la. Disso tomou, há pouco, conhecimento esta Junta, por comunicação verbal do sr. Secretário do exmo. sr. dr. Juiz-<sup>r</sup>residente do Eg. TRT, lavrando-se, então, o despacho de fls. 21, para fins de imediato julgamento do feito e apuração do quantum devido aos Reclamantes, si fôr o caso, em grau de liquidação de sentença. ---- Tudo visto. Tudo examinado. ---- PRELIMINARMENTE: - A preliminar de não conhecimento do processo, arguida pelo Reclamado, não pode ser acolhida. A petição de fls. 2 é feita, é bem verdade, pelo Sindicato, em nome de seus associados. Na forma do artº 839, alínea A, a reclamação tanto pode ser apresentada pelo empregado como por seu Sindicato. Isso mesmo tem sido realçado em tôdas as decisões desta Junta, em casos idênticos ou análogos. --- Apenas é de se exigir a presença do Reclamante à audiência, na forma do artº 843, combinado com o artº 844, ambos da C.L.T.. Mesmo apresentada pelo Sindicato, o Reclamante, portanto, deve comparecer e, não o fazendo, é o processo arquivado (artº 844), independentemente da presença do Sindicato, a não ser que se comprove motivo de força-maior que impeça o comparecimento do obreiro. Nêsse sentido também esta Junta tem vários pronunciamentos, confirmados pêla egrégia instância superior. Mas, no caso sub-judice, o Sindicato requereu o pedido de fls. 2, na boa forma do artº 839, alínea A. À audiência, compareceu o Reclamante Francisco Ramalho de Almeida, por si e pelos demais Reclamantes. Isso, ainda, segundo dispõe o artº 843, parágrafo 2º. Qual o motivo poderoso que a isso levou os Reclamantes? O interêsse do próprio empregador. Tratando-se de um processo que envolve a totalidade de seus empregados, o Reclamado teria graves prejuizos si todos êles viessem à audiência de instrução - como era de seu direito. Esta Junta mesmo conhece um caso com o Reclamado, movido pelo Reclamante Francisco Ramalho de Almeida, em que foi necessário chamar-se uma a uma as testemunhas arroladas, afim-de evitar, a pedido do próprio Reclamado, que seus serviços ficassem prejudicados, por ser muito pequeno o número de seus funcionários. Assim, o presente dissídio está regularmente instaurado e instruído. ----

DE MERITIS: - Em 1.947, o Sindicato dos Reclamantes ajuizou um dissídio-coletivo para obter, da respectiva categoria econômica, um aumento salarial. Em 3 de junho de 1.948, foi o processo julgado, em última instância, pelo Eg. T.S.T., que determinou um aumento salarial a ser pago a partir de 20 de outubro de



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1947  
H. Roje

Fl.3.

1.947 - aumento êsse correspondente, por e xato, ao acôrdo firmado entre banqueiros e bancários de Pôrto-Alegre, nos autos do dissídio-coletivo respectivo, daquele mesmo ano de 1.947. Mas a veneranda decisão da mais alta côrte trabalhista do país não especificou qual a tabela mencionada e que, por extensão, passou a ser aplicável em Pelotas (vide certidão de fls. 4 e segs.). Esta Junta recorreu à sua coleção do "Diário da Justiça", afim de examinar o acórdão que decidiu o dissídio-coletivo de Pôrto-Alegre. Mas também a venerável decisão que o julgou deixou de indicar qual a tabela de aumentos estabelecida. Porisso, foi determinada a diligência de fls. 20, que não foi cumprida pelos motivos acima expostos. --- Mas o quantum, determinado pela alda tabela, pouco importa nesta altura do processo. Para evitar maiores delongas, pode ser apreciado o mérito da causa e a importância devida, si fôr devida, será apurada em grau de liquidação de sentença. ---- Dois argumentos usa o Reclamado, em sua defesa-prévia, para se eximir do pagamento determinado pelo dissídio-coletivo cuja decisão aquí se busca cumprir: ----- 1º) -- Alega e prova o Reclamado que, em abril de 1.947, deu aos seus funcionários um aumento salarial de 10%, que é um aumento maior do que aquele que os mesmos pleiteiam na petição inicial de fls. 2. --- Quanto a êsse argumento, é de se esclarecer que o Sindicato requereu dissídio-coletivo, em verdade, em 17 de março de 1.947 e, logo em abril, o Reclamado, voluntariamente, deu aquele aumento de 10%, que cobre o aumento ordenado pela Justiça do Trabalho. Mas o acórdão que se cumpre, a fls. 6, não facultou ao empregador aproveitar, para o aumento por êle estabelecido, as majorações concedidas anteriormente à decisão. A regra é que o aumento recaia sobre o salário recebido pelo empregado a contar da data em que o aumento passa a ser devido. O aumento passou a ser devido, por força do dissídio-coletivo, em 20 de outubro de 1.947 (fls. 6 dos autos). Os aumentos anteriores só poderiam ser aproveitados, no cálculo, pelos patrões si a decisão o permitisse, de modo expresso, o que não ocorreu, conforme se a pura da certidão que instruiu a petição inicial. ----- 2º) - Alega o Reclamado que, pelo acórdão de fls. 17 e 18, cláusulas 1a. e 4a., assinado por todos os Reclamantes, houve renúncia expressa, de sua parte, dos direitos que lhes fossem assegurados pelo dissídio-coletivo cuja sentença querem, agora, cumprir. A cláusula 1a. do referido acórdão, que decretou nova majoração salarial para os Reclamantes, estabelece a possibilidade de aproveitarem essa majoração, a critério exclusivo dos





1950  
R. D. R.

Fl. 4.

empregadores, em qualquer reestruturação de vencimentos que venham os empregados a receber. O modo pelo qual foi redigida essa cláusula, de sobejo, evidencia que o acôrdo de fls. 17 e 18, aceito pelos Reclamantes, poderá ser pelo Reclamado aproveitado para aumentos que venham os Reclamantes a receber, isto é, os aumentos futuros, a contar da dia 6 de outubro de 1.948, data do documento de fls. 17 e 18. E o dissídio-coletivo, a essa altura, já estava julgado em última instância, já que fôrã resolvido em 3 de junho de 1.948 (fls.6). ---- Quanto à cláusula 4a. do referido documento, por ela os Reclamantes desistiram do prosseguimento de quaisquer dissídios coletivos presentes, porque só pode ter prosseguimento um processo quando êle está em andamento. O dissídio de Pelotas, em 6 de outubro do ano findo, como vimos acima, já estava julgado há mais de quatro (4) meses. A desistência anotada a fls.10 não é relativa ao dissídio de Pelotas, que foi requerido pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas - e não pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Sul. Mas mesmo que tivesse havido recurso extraordinário, da decisão de fls., para o Colendo Supremo Tribunal Federal, a desistência do prosseguimento do recurso implicaria na plena aplicação da sentença de Egrégio T.S.T. E ficaríamos no ponto de partida. Dessa forma, não houve renúncia dos direitos decorrentes da sentença que julgou o dissídio-coletivo dos bancários de 1.947, em Pelotas; nem tampouco o aumento estabelecido pelo acôrdo de fls. 17 e 18 pode ser aproveitado pelos empregadores no pagamento dos aumentos decretados pêla decisão de fls. 4 e segs.. - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS:--

a) - por unanimidade de votos, aceitar a preliminar de não conhecimento do processo quanto a reclamação de JOSE' AUTO FERREIRA DA SILVA, ja falecido (fls.2), representado por sua mulher, que não é a associado do Sindicato Requerente, nem figurou, por qualquer forma, no processo; b) - por unanimidade de votos, rejeitar a mesma preliminar quanto aos demais Reclamantes; c) - por unanimidade de votos, de meritis, julgar PROCEDENTES as presentes reclamatórias, condenando a Reclamado a pagar aos Reclamantes os aumentos salariais decretados pela decisão de fls. 4 e segs., a partir de 20 de outubro de 1.947 e até que se efetivem e normalizem os aludidos pagamentos, tudo a ser apurado em grau de liquidação de sentença, sabido que é que o Re-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*J. B. Boer*  
*R. Lopez*

Fl. 5.

clamantes ALCIDES RIOS MENDONÇA é contínuo e que os Reclamantes JACOB DE BOER, GILBERTO MARTÍNEZ, FRANCISCO RAMALHO DE ALMEIDA, GABRIEL TEIXEIRA RAMOS, ROMEU SARUBI, MANOEL MACHADO FERNANDES, ALAOR BENTO COSTA, OTTO HECKTHEUR FILHO, ARNOLDO ALBERTO ROSENTHAL, JOSE' MARIA GUIMARAES LHULLIER e LUIZ BUENO DE FREITAS são escriturários (fls.14). ---- Custas na forma da lei, pelo Reclamado, calculadas sôbre o valor dos pedidos (fls. 2), num total de hum mil seiscentos e dezessete cruzeiros.... (CR\$ 1.617,60, digo, e sessenta centavos (CR\$ 1.617,60), sendo... cento e trinta e quatro cruzeiros e oitocentavos ..... (CR\$ 134,80) para cada reclamação; pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, ex-vi do artº 789, par. 5º, da C.L.T., relativas à reclamação não conhecida de JOSE' AUTO FERREIRA DA SILVA, num total de cento e trinta e quatro cruzeiros e oitenta centavos (CR\$ 134,80). ----- Pelotas, em 6 de janeiro de 1.949." -----

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta, e ela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria.

*Magnifico Mussocae*  
Juiz-Presidente

*J. B. Boer*  
Vogal dos Empregadores

*J. B. Boer*  
Vogal dos Empregados

*Alcy Silveira*  
Procurador dos Reclamantes

*Bruno M. L.*  
Procurador do Reclamado

*Rouay Lopez*  
Chefe de Secretaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*De*  
*Boa*

*Fls. 11 de Janeiro de 1949*

*Fls. 11 de Janeiro de 1949*

*Fls. 11 de Janeiro de 1949*

*Fls. 11 de Janeiro de 1949*

### CUSTAS

**CERTIFICO** que, nestes autos, foram pagos, em selos federais, custas

no valor de Cr\$ 1.64,80

Em 11 de 1 de 1949

*Boa*

*Notas, 1/2 de agosto de 1949*  
*Comissão*



### CUSTAS

CERTIFICO que, *notas* *após*,  
*foram* *pagos*, em *seja* *federalis*, *custas*,  
no valor de Cr\$ *137.80*

Em *12* de *12*

*Rouay Lopez*

*328*  
*Roucy Roper.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fl.  
29 a 30.  
Em 10 de 1 de 1949

*Roucy Roper.*

299  
A. R. R. R.

PELO RECORRENTE

BANCO DE LONDRES & SUL AMERICA.

J. of auto. R. o curso. J. a peti  
Contenida. Iny 15.12.49  
MORRIS

Para o Egregio Tribunal Regional do Trabalho recor-  
re, com o devido respeito, o Banco de Londres & Sul America  
da sentença da ilustre Junta de Conciliação e Julgamento de  
Pelotas que, julgando precedente a reclamação apresentada  
pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BACARIOS  
DE PELOTAS, no interesse de seus associados Jacob de Boer  
e outros, condenou o Recorrente a pagar a seus empregados  
os aumentos salariais decretados em decisão de dissídio co-  
letivo. E o Recorrente pede que seu recurso seja provido  
pelas razões que pede venia para expôr.

§

A preli/minar suscitada de não se tomar conhecimento  
da reclamação, em relação aos empregados que não compareceram  
à audiência, deveria ter sido acolhida. É certo que o Sindica-  
to pode promover reclamações em nome de seus associados; é cer-  
to também que, nos dissídios individuais, o reclamante, que,  
por motivo justo não pode comparecer à audiência, pode se fa-  
zer representar por um companheiro. Mas uma coisa é o interes-  
sado se faz representar por um companheiro, outra é o compa-  
nheiro dizer que representa os demais.

A presença da parte na audiência tem pelo menos duas finali-  
dades : prestar esclarecimentos em depoimento pessoal, acei-  
tar ou não proposta de conciliação.

Por isto, é de se exigir que o companheiro que representa ou-  
tro se mostre autorizado a representá-lo, si não com um instru-  
mento de procuração, o que seria de rigor, com poderes para  
declarar e transigir, ao menos com um documento qualquer que  
prove a autorização. No caso, nada disso ocorreu. Um empre-  
gado se intitultou representante dos demais, sem que os de-  
mais o tivessem autorizado a tal. No presente feito, a preli-  
minar tem muita importância, porque, segundo o Recorrente es-  
tá informado, a quasi totalidade dos seus empregados não está  
de acôrde com a presente reclamação, porque há muito vem eles  
recebendo mais do que receberiam pela decisão de dissídio co-  
letivo.

§

O Sindicato reclamante deveria ter provado qual o  
quantum dos aumentos salariais concedidos pelo dissídio.  
Sem essa prova, a reclamação não poderia ter sido julgada  
precedente, porque o fim da reclamação é justamente o paga-  
mento de tais aumentos. Logo, não tendo o Sindicato feito  
prova desse aumento, que é desconhecido até do proprio Egre-  
gio Tribunal Regional, como se vê da sentença, a reclamação não  
poderia ter sido julgada precedente.

Blum

§ 300  
R. P. P. P.

§

A sentença recorrida, data vênia, labera em equívoco, quando afirma que os aumentos de salários, que geralmente são fixados em forma de porcentagem, são calculados sobre o que o empregado ganha no momento da decisão de dissídio. Ora, não há exemplo de nenhum dissídio que haja sido resolvido por tal forma. E isto seria contra a própria natureza de dissídio. Com efeito, o empregado, por exemplo, está ganhando cr. \$ 1.000 mensais. Acha que esse salário é insuficiente para suas necessidades. Promove com seus colegas um dissídio coletivo. A Justiça reconhece que tal salário é insuficiente e decreta um aumento de 10%, naturalmente por achar que a quantia de cr. \$ 1.000,00 é insuficiente. Nesse interim, o empregador concedera, antes da decisão, um aumento espontâneo de 20%. É evidente que não há necessidade de se conceer um novo aumento, eis que o desnível já fofa corrigido espontaneamente pelo empregador.

O salário, que é julgado insuficiente, é o que o empregado ganha no momento do dissídio. Si depois do dissídio, enquanto este é processado, o empregador concede um aumento, é possível que daí por diante o salário se tenha tornado razoavel, ou pelo menos, o aumento a ser concedido não precisará ser tão grande. Não há necessidade, pois, da decisão dizer que os aumentos espontâneos, concedidos após iniciado o dissídio, podem ser computados para formar a porcentagem do aumento judicialmente concedido. Tal cláusula é implícita. O empregado pede de aumento uma porcentagem sobre o salario que está percebendo no momento do dissídio. E é sobre tal salário que o aumento é concedido.

§

No caso dos autos está provado, e a sentença o reconhece, que, depois de instaurado o dissídio, o Recorrente concedeu um aumento superior ao concedido pela decisão do dissídio. Quer isto dizer que o Recorrente se antecipou à decisão e foi até além daquilo que a Justiça pareceu necessário. Como obrigar o Recorrente a pagar um salario ainda maior? Si a Justiça do Trabalho considerou justo um determinado salário, e si o empregado está ganhando mais do que o salario justo, porque conceder aumento?

§

A sentença não considerou suficiente o documento de acôrdo entre o Recorrente e seus empregados e junto a fl. 17 e 18. De acôrdo com a sentença, tal documento só tem eficacia para os salários que se vecerem de 6 de outubro de 1948 em diante. Entretanto o Recorrente pede vênia para apresentar, com as razões de seu recurso, 23 recibos, assinados por seus empregados, em 15 de dezembro de 1947 e 15 de dezembro de 1948 (estes já depois de ajuizada e processada a reclamação) pelo qual cada empregado recebe espontaneamente uma gratificação, que, segundo os termos do referido recibo, será computado em qualquer abono, gratificação ou pagamento per lei obrigatorio, relativamente aos anos de 1947 e 1948. Tais documentos evidentemente dão na reclamação o tiro de misericórdia. Si alguma diferença de salário é devida, ela já está atendida, não só pelo aumento espontâneo concedido durante o dissídio, como pelo aumento mensal concedido por acôrdo entre o Banco e seus empregados (fl. 17 e 18) e pelas gratificações concedidas em 1947 e 1948.

Shuma

*131*  
*P. P. P.*

Não se viu sem dúvida reclamação de salário mais injustas do que a presente. O Banco concedeu um aumento espontâneo, depois de iniciado o dissídio, esse aumento é superior ao aumento pleiteado; o Banco concedeu um aumento mensal fixo depois de julgado o dissídio; o Banco concedeu no fim do ano gratificações espontâneas avultadas. E ainda assim, se reclama diferença de salários, quando é certo que todos os empregados estão ganhando muito mais do que ganhariam pela simples decisão do dissídio. Mas também é certo que apenas um empregado está reclamando e o mesmo que exigiu o pagamento de mais de cr. \$ 50.000 de diferenças de salários, o que lhe foi negado em última instância pela Justiça do Trabalho. Os demais nada reclamaram nem incumbiram aquele seu colega de os representar no processo.

§

Em face do exposto, o Recorrente pede seja provido seu recurso para o efeito de ser a reclamação julgada improcedente, como é de

JUSTIÇA.

Pelotas, 15 de janeiro de 1949.

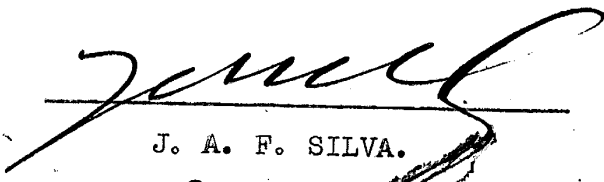
pp. Bruno de Mendonça Luna

Anexo: 25 recibos de gratificação (1947, 1948)



RECEBI do Bank of London & South America Limited, Filial de Pelotas, a importancia de Cr\$1.593,00 (mil quinhentos e noventa e tres cruzeiros); sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

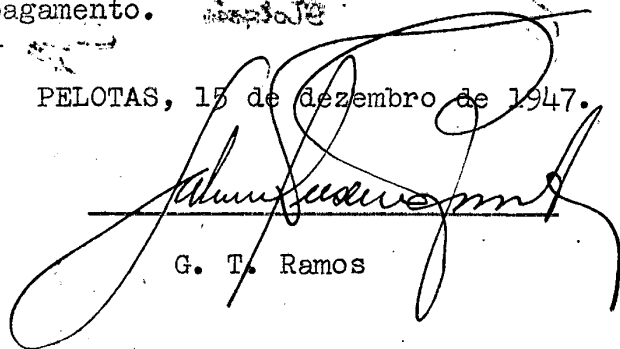
PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

  
J. A. F. SILVA.

26  
138  
Ramos

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importancia de Cr\$ 3.579,10 (treis mil quinhentos e setenta e nove cruzeiros e dez centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

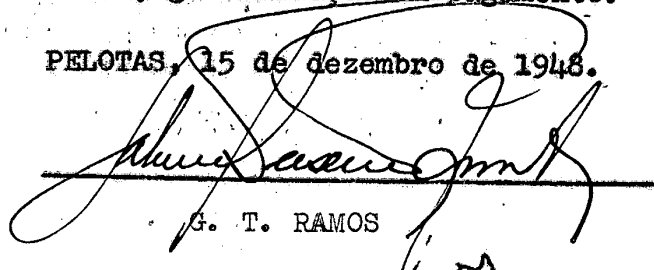


G. T. Ramos

Cr\$ 3.579,10

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$ 3.579,10 (treis mil quinhentos e setenta e nove cruzeiros e dez centavos.) sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.



G. T. RAMOS

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de

PELOTAS, a importância de Cr\$ 2.188,10 (dois mil cento e oitenta e oito cruzeiros e dez centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947, além do salário, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

J. M. G. Lhullier

*J. M. G. Lhullier*

Cr\$ 2.238,10

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importância de Cr\$ 2.238,10 (dois mil duzentos e trinta e oito cruzeiros e dez centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado (por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948) além do salário, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

J. M. G. LHULLIER

Rec

135  
P. Freitas

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importancia de Cr\$880,00 (oitocentos e oitenta cruzeiros), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

*L. B. Freitas*

L. B. FREITAS

*21/12*

Cr\$930,00

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$930,00 (novecentos e trinta cruzeiros) sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

*L. B. Freitas*

L. B. FREITAS

936  
B. H. H.

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importancia de Cr\$1.759,30 (mil, setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e trinta centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

*A. R. Mendonça*

A. R. MENDONÇA

*aluno Ri*

Cr\$ 1.759,30

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$ 1.759,30 ( um mil setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e trinta centavos.---) sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.


*A. R. Mendonça*

A. R. MENDONÇA

36  
P. P. P.

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importância de Cr\$ 2.338,30 (dois mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e trinta centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947, além do salário, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

  
A. A. Rosenthal.

*Arnold*

Cr\$ 2.338,30

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importância de Cr\$ 2.338,30 (dois mil, trezentos e trinta e oito cruzeiros e trinta centavos.---) sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 além do salário, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

  
A. A. ROSENTHAL

138

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importância de Cr\$ 2.620,20 (dois mil seiscentos e vinte cruzeiros e vinte centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 além do salário, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.



O. Hecktheuer Filho.

Cr\$ 2.620,20  
Otto Hecktheuer Filho

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importância de Cr\$ 2.620,20 (dois mil seiscentos e vinte cruzeiros e vinte centavos). -- -- -- sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 além do salário, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.



O. HECKTHEUER FILHO

7/39  
R. P. P.

00 01197

RECEBI do Bank of London & South-America-Limited, filial de  
Pelotas, a importancia de Cr\$2.636,60 (dois mil seiscentos e  
trinta e seis cruzeiros e sessenta centavos), sendo grati-  
ficacao concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso  
de ser determinado por lei qualquer abono, gratificacao ou  
pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia  
ora recebida sera considerada como sendo por conta dos refe-  
ridos abono, gratificacao ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

*M. M. Fernandes*

M. M. Fernandes.

*M. M. Fernandes*

Cr\$ 3.164,00

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de  
PELOTAS, a importancia de Cr\$ 3.164,00 (treis mil cento e  
sessenta e quatro cruzeiros). Sendo gratificacao concedida pelo Banco, ficando entendido  
que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gra-  
tificacao ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do sa-  
lario, a quantia ora recebida sera considerada como sendo  
por conta dos referidos abono, gratificacao ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

*M. M. Fernandes*

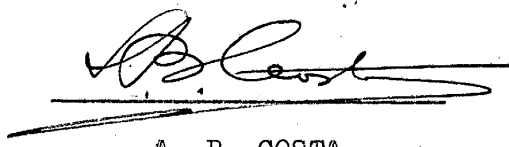
M. M. FERNANDES



7.  
HCO  
D. Hoyer

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importancia de Cr\$ 2.742,60 (dois mil setecentos e quarenta e dois cruzeiros e sessenta centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.



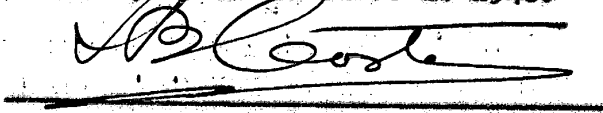
A. B. COSTA

abon Bank

Cr\$ 2.792,60

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$ 2.792,60 (dois mil setecentos e noventa e dois cruzeiros e sessenta centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.



A. B. COSTA.

*[Handwritten signature]*

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importancia de Cr\$3.485,20 (treis mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

*[Handwritten signature]*

R. SARUBBI

Cr\$ 3.485,20

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$3.485,20 (treis mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ó recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

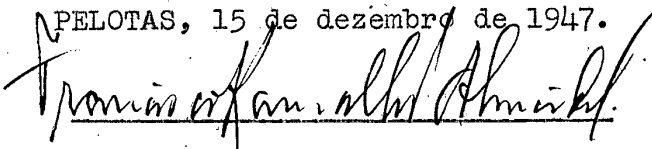
*[Handwritten signature]*

R. SARUBBI

26  
R. Almeida

RECEBI do Bank of London & South-America Limited, filial de Pelotás, a importancia de Cr\$3.678,90 (treis mil seiscientos e setenta e oito cruzeiros e noventa centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia óra recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

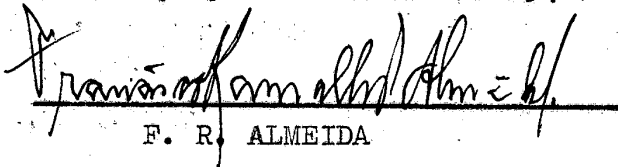


F. R. ALMEIDA

Cr\$ 3.678,90

RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$ 3.678,90--(treis mil-seiscientos e setenta e oito cruzeiros e noventa centavos.--) sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ó recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

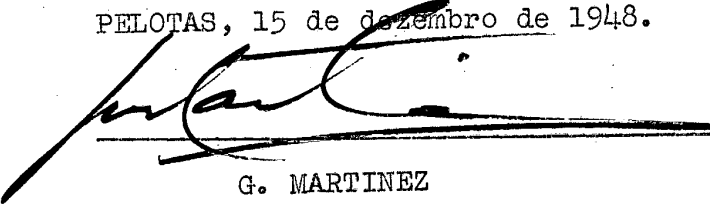


F. R. ALMEIDA

Cr\$ 3.845,00

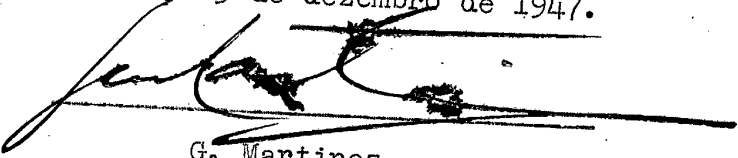
RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH-AMERICA LIMITED, filial de  
PELOTAS, a importancia de Cr\$ 3.845,00 (treis mil oitocentas  
e quarenta e cinco cruzeiros) sendo gratificação concedida  
pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ora recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

  
G. MARTINEZ

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de  
Pelotas, a importancia de Cr\$ 3.795,00 (treis mil setecentos  
e noventa e cinco cruzeiros) sendo gratificação concedida  
pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado  
por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos  
ao ano de 1947 alem do salario, a quantia ora recebida será  
considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratifi-  
cação ou pagamento.

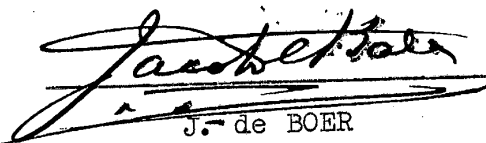
PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

  
G. Martinez.

Cr\$ 4.454,40

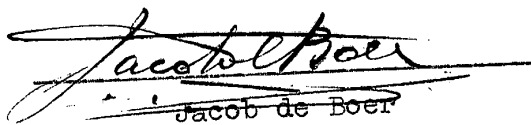
RECEBI do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, filial de PELOTAS, a importancia de Cr\$ 4.454,40 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos) sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1948 alem do salario, a quantia ó recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1948.

  
J. de BOER

RECEBI do Bank of London & South America Limited, filial de Pelotas, a importancia de Cr\$ 4.454,40 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 alem do salario, a quantia óra recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento.

PELOTAS, 15 de dezembro de 1947.

  
Jacob de Boer



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Fls. 10*  
*R. Paper*

CERTIFICO que nesta data intimei o

*dr. Neri Silveira Dias*

do conteúdo do

*recurso*  
*despacho*

de fls.

*29 a H.*

Em

*15*

de

*1*

de 19

*79*

*R. Paper*

Faço, nesta data, juntada aos

*fls. 10*  
*contestações*

Em

de

de 19

*79*

*R. Paper*

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
DE PELOTAS.

*J. aos autos  
e conclusões.*

*24-1-949*

*N. Vasconcelos*

JACOB DE BOER e outros, assistidos pelo Sindicato dos  
Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Pelotas, vêm,  
muito respeitosamente, por intermédio de seu bastante procu-  
rador, infrascrito, R E Q U E R E R a V.Excia. se digne -  
receber as presentes razões, afim de que, junta aos autos  
da cobrança de aumentos de salários promovida pelos recor-  
ridos contra o Bank of London & South American Limited, te-  
nham a sua merecida apreciação pelo Colendo Tribunal Regio-  
nal do Trabalho da 4a. Região, como de direito.

Pelotas, 21 de janeiro de 1949

P.P. Nery Silveira Dias  
Nery Silveira Dias-Ins. 1.211

PELOS RECORRIDOS

JACOB DE BOER E OUTROS, ASSISTIDOS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS.

Movediças e deslocáveis, como as areias do deserto, são as bases sobre que assenta a estrutura das longas razões do recorrente.

Das suas razões têm os recorridos de discordar. Com elas não pode concordar, pela lógica dos fatos e pela certeza de um direito incontroverso e incontestável.

A luta pelo direito, no dizer de Ihering, é um dever, e, ao mesmo tempo, uma das mais elevadas manifestações do espírito humano.

Lutaram os recorridos, em primeira instância, pelo direito que, justiceiramente, não lhes foi negado. Lutarão, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, certos de que esse direito, reconhecido na veneranda sentença de primeira instância, não será violado, porque terão, sem dúvida, a confirmação dessa justa e brilhante sentença prolatada pelo Meretíssimo Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Nada querem os recorridos senão a confirmação dessa sentença. Nada querem os recorridos senão o reconhecimento desse direito líquido e certo, direito que decorre de uma sentença proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

A veneranda sentença de fls. deve ser confirmada, porque é justa, humana e jurídica; porque aplicou a lei, respeitou textos expressos, não fugiu à demonstração clara dos autos e não se baseou em preliminares e provas refutáveis,



contraditórias e suspeitas como as do recorrente.

RESUMINDO OS FATOS

O caso não oferece maiores dificuldades.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, instaurou, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, um dissídio coletivo contra o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN LIMITED, Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A., Banco Nacional do Comércio S.A., Banco do Rio Grande do Sul S.A. e Banco Industrial e Comercial do Sul S.A., filiais de Pelotas, tendo sido estes condenados a pagarem, mensalmente, aos seus funcionários, os aumentos de salários constantes da inicial, de acôrdo com a sentença proferida pelo Superior Tribunal do Trabalho.

Os bancos locais, com exceção do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN LIMITED, ao tomarem conhecimento da aludida decisão, pagaram aos seus funcionários os aumentos estabelecidos na dita sentença, e que são os mesmos constantes do acôrdo firmado entre banqueiros e bancários de Pôrto Alegre.

Em virtude do recorrente se negar a pagar os referidos aumentos, os funcionários desse estabelecimento, com assistência do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Pelotas, promoveram, nesta Meretíssima Junta de Conciliação e Julgamento, a execução da sentença.

Mais uma vez, quer o recorrente negar o pagamento desse aumento de salários e, em sua contestação, alega ser improcedente a presente ação, uma vez que o recorrente fez aumentos durante o curso do processo de dissídio coletivo, superiores aos arbitrados na sentença prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal. Alega, ainda, que fez ~~em~~ pagamentos de gratificações, e que, segundo os termos dos recibos anexados às razões de recurso, seriam aquelas computadas em qualquer abono, gratificação ou pagamento por lei obrigatória, relativamente aos anos de 1947 e 1948. Levantaram preliminares e alegaram, finalmente, que não cumpririam a decisão do Egrégio Tribunal, não só pelas razões aqui expostas, como, -

também, por terem feito novo acôrdo posterior à decisão. A expressão daquela sentença é clara e insofismável: condenando aos reclamados a pagarem aos seus funcionários os aumentos de salários, constantes do acôrdo firmado entre banqueiros e bancários de Pôrto Alegre.

SÔBRE OS AUMENTOS ALEGADOS

A parte adversária faz, mais uma vez, cavalo de batalha dos aumentos que fez aos seus funcionários, no correr do processo de dissídio coletivo, no acôrdo posterior à decisão do Superior Tribunal e nas gratificações correspondentes aos períodos de 1947 e 1948.

Quanto a esses aumentos, feitos no correr do processo e no acôrdo citado, nada têm a ver com o pagamento proveniente da sentença final do dissídio coletivo, pois estes foram feitos de livre e espontânea vontade de parte dos estabelecimentos bancários e ficaram integrados nos vencimentos de seus funcionários. No próprio acôrdo, firmado posteriormente à sentença do dissídio coletivo, se verifica, claramente, - que em nada influenciou aquele aumento de salário na decisão prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal do Trabalho, pois esta já tinha passado em julgado, sem que os recorridos e recorrente tivessem usado de qualquer recurso. Além do mais, esse aumento, feito logo após a instauração do dissídio, foi de "caráter definitivo e dado como louvável intuito de evitar se prolongasse as aflições dos empregados em face da elevação de preços das utilidades e gêneros imprescindíveis à subsistência" (Acórdão lavrado em caso idêntico, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, in Revista Trabalho e Seguro Social, de janeiro e fevereiro de 1947, a fls. 96 e 97), e já citado pelos recorridos em suas razões finais.

Com referência às gratificações relativas aos períodos de 1947 e 1948, e constantes dos recibos anexos aos presentes autos, não deve esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho tomar em consideração para o julgamento deste recurso, porquanto são gratificações, por assim dizer, de praxe e -

e que poderiam ser computadas em qualquer abono, gratificação ou pagamento POR LEI OBRIGATÓRIA.

Ora, estes aumentos de salários reclamados não foram determinados por lei e, sim, por uma sentença prolatada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, e que ele, recorrente, se conformou, tanto que não quiz usar de recurso daquela veneranda sentença;

Como bem esclarecem os aludidos recibos, tais gratificações poderiam ser computadas, também, em pagamento por lei obrigatória. No caso em tela, não se trata de um pagamento obrigado por lei, como já ficou acima esclarecido, pois lei é; no dizer de Vampré, "o preceito escrito, uma regra obrigatória, promulgada e publicada em forma solene, pelo órgão competente do Estado"; e sentença é uma "decisão proferida pelo Juiz sobre questão submetida a seu conhecimento" (Paula Baptista). Portanto, pagamento efetuado em virtude de uma sentença é completamente diverso de um pagamento determinado por lei.

Quanto a esta reclamação, que diz o recorrente não conhecer outra "reclamação de salários mais injusta do que a presente", também não pode ser levada para esse lado sentimental, pois, se assim fosse, teriam os recorridos de se lamentarem muito mais; sinão vejamos:- O recorrente deu um pequeno aumento logo após a instauração do dissídio coletivo; deu um aumento de cento e oitenta cruzeiros (Cr\$180,00), por força de um acôdo, e, finalmente, deu uma gratificação anual, com a segunda intenção de aproveitá-la no pagamento deste aumento de salário justamente pleiteado. Os demais Bancos citados nestas razões, proporcionaram e proporcionam aos seus funcionários outras vantagens, que estão e sempre estiveram muito além das vantagens tão lamentadas que o recorrente ofereceu aos seus funcionários até a presente data, pois aqueles dão gratificações semestrais e sem quaisquer restrições, independente de participações nos lucros, auxílio farmacêutico e seguro coletivo, o que não acontece com o recor-

recorrente. Estas vantagens são, de há muito, dadas aos fun-  
cionários, enquanto que as faladas gratificações do recor-  
rente datam de quatro anos para cá. É de lembrar, ainda, que  
desde o início foram sempre assinados os recibos com a mes-  
ma redação intencional.

QUANTO À PRELIMINAR SUSCITADA EM O "QUANTUM" DOS AUMEN-  
TOS DE SALÁRIOS.

Com referência a estes dois pontos levantados pelo re-  
corrente, podemos dizer de sã consciência que eles surgiram  
no processo com a única finalidade de retardar a sua mar-  
cha. Pois qualquer deles foi levantado sem apoio legal, e  
disto bem nos esclarece a brilhante sentença proferida pelo  
Meretíssimo Doutor Presidente da Junta de Conciliação e Jul-  
gamento de Pelotas.

Está evidente no ventre dos autos o motivo poderoso -  
que levou a totalidade dos recorridos a não comparecer pes-  
soalmente à audiência realizada em dez de novembro de mil -  
novecentos e quarenta e oito. Ainda mais, os recorridos de  
monstraram, com este gesto, serem disciplinados, porquanto,  
mesmo na defesa de seus interessas, não abandonaram seus pos  
tos na hora da audiência que foi designada na mesma hora de  
expediente do recorrente, isto porque redundaria em sérios-  
prejuízos para este. Ademais, bastou a presença de um dos  
recorridos, para que todos ficassem automaticamente represen-  
tados na referida audiência, segundo preceitua o disposto -  
no artigo 843, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, que  
diz: "Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso, devi  
damente comprovado, não for possível ao empregado comparecer  
pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro emprega  
do que pertença à mesma profissão, ou pelo seu sindicato".

Portanto, esta preliminar só poderia ter uma solução -  
ser rejeitada, como de fato o foi. E quanto ao pronúnciamen-  
to desse Colendo Tribunal, a este respeito, não me resta dú  
vida que será o mesmo proferido na primeira instância, por-  
que só este será jurídico, porque só este será legal.

Quanto à alegação do recorrente, de que os recorridos não poderiam ter pedido o cumprimento da decisão que dirimir o dissídio coletivo instaurado pelo Sindicato, sem primeiro provar qual o quantum dos aumentos de salários concedidos, também não deve ter guarida na superior instância, como não tevenno juiz a quo. Pois o quantum, determinado pela tabela, somente será apurado em grau de liquidação de sentença. Qual quer alegação em contrário a esta afirmativa, só terá uma finalidade — criar confusões dentro dos autos, para mais uma vez retardar o processo.

- " -

Desnecessário será anexar a estas razões declaração -  
comprobatória de que o funcionário do BANK OF LONDON & SOUTH  
AMERICAN LIMITED, senhor Francisco Ramalho de Almeida, era  
autorizado pelos seus colegas de trabalho a representá-los  
na audiência de instrução e julgamento já referida. Desneces  
sário, porque por lei já era ele um representante legal de  
seus colegas (art. 843, § 2º da C.L.T.). Pois está provado e  
comprovado que não é somente o funcionário Francisco Ramalho  
de Almeida quem reclamava e reclama os aumentos de salários  
já merecidamente concedidos por sentença do Colendo Tribunal  
Superior do Trabalho.

Em nada desmerece a sua representação neste processo, pelo simples fato do senhor Ramalho ter reclamado, anterior a este, diferença de salários e que, por falta de prova ou mesmo por injustiça, não tenha logrado êxito na sua reclamação.

E G R É G I O      T R I B U N A L

A sentença de primeira instância deve ser confirmada, porquanto é brilhante, insofismável e jurídica, e porque a pretensão dos recorridos estriba-se em razões de fato e de direito.

Julgam ter demonstrado cabalmente o seu direito. E por isso, pelo exposto, nada mais pedem os recorridos, que se -

→ Fls. 7 -

se lhes reconheça e mantenha esse direito.

E assim, confirmando a respeitável sentença de primeira instância, mandando o recorrente pagar os aumentos de salários reclamados, terá o Colendo Tribunal Regional do Trabalho feito, como sempre, proverbial e indefectível

J U S T I Ç A.

Pelotas, 21 de janeiro de 1949

P.P. Nery Silveira Dias  
Nery Silveira Dias-Ins. 1.211

53  
P. P. Nery



*God*  
*Boyer*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 25 de 1 de 1947  
*Boyer*

Remetam-se os autos  
à Justiça Superior

25-1-1949  
*H. Vasconcellos*

**REMESSA**

Faço, nesta data, remessa destes autos  
Egrégio C. R. T..

Em 25 de 1 de 1947  
*Boyer*



55  
Edição

T. R. S. 147/48

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 5 de 2 de 19 49

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 5 de 2 de 19 49

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

## VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 7 de 2 de 19 49

*[Handwritten Signature]*  
Secretário



# JUNTADA

Faço juntada com o processo de

10.56 v. 58

Em 7 de 2 de 1949

Gady da Silva  
Secretário

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

DR. F. TALAIA O'DONNELL  
ADVOGADO  
ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)  
FONE 7365

56  
Landy

J. Como requer.  
Em 3/2/49.  
Joseph

O abaixo firmado, para fins de direito, requer juntada do incluso substabelecimento de procuração, aos autos da reclamação em que são partes o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE PELOTAS e o BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN LIMITED, protestando fazer defesa oral em plenário pelo mencionado Sindicato.

Outrossim, requer seja notificado para a sessão de julgamento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 3 de fevereiro de 1949.

F. Talia O'Donnell

SUBSTABELECIMENTO

53  
Pereira

SUBSTABELEÇÃO na pessoa do doutor Francisco Talaia O' Donnel, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Pôrto Alegre, os poderes que me foram outorgados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, e que constam na procuração junta aos autos da cobrança de salário que promovem Jacob de Hoer e outros, assistidos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas contra o Bank of London & South American Limited, na Justiça do Trabalho. O presente substabelecimento é feito com reserva de poderes.

Pelotas,



22 de Janeiro de 1949

Alcino Corrêa Franco

Reconheço a \_\_\_\_\_ assinatura \_\_\_\_\_

*Assinatura de Francisco Talaia O' Donnel*

Dou fe.

tem.º \_\_\_\_\_ da verdade.

Pelotas, \_\_\_\_\_ de 1949

0 Nota



*Alcino Corrêa Franco*  
*Antonio Pereira Barbosa*  
22.1.1949

ALCINO CORRÊA FRANCO  
NOTÁRIO  
ANTÔNIO PEREIRA BARBOSA  
AJUD. SUBST.  
PELOTAS



TRT-14749

ACÓRDÃO

Recebido na Secretaria

Em 14 de 2 de 1949

~~Affonso Garcia~~  
Escriturário classe E  
Dut

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 2 de 2 de 1949

~~Affonso Garcia~~  
Escriturário classe E  
Dut

JUNTADA

Faço juntada do parecer

que segue

Em 18 de 3 de 1949

~~Affonso Garcia~~  
Escriturário classe E  
Dut



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 147/49 - Pelotas

Reclamantes: Jacob de Boer e outros

Reclamado: Bank Of London & South American Limited

P A R E C E R

Relatório:

I - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, de Pelotas, em nome de seus associados Jacob de Boer e outros, contra o Bank Of London & South American Limited, reclamam o cumprimento do acórdão deste colendo Tribunal, que em Dissídio Coletivo, majorou os salários dos referidos associados.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela procedência da reclamação, nos termos da sentença de fls. 25 destes autos, donde o presente recurso para este colendo Tribunal.

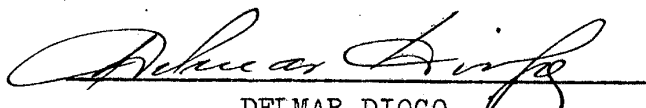
Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 18 de Março de 1949

  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região



60  
D. S. G.

T.R.T. - 147/49

ACÓRDÃO

Remetido ao Conselho  
Em 18 de 3 de 1949  
A. F. F. de Azevedo  
Escriturário-classe E  
Dat

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 3 de 1949

23-3-

Edith Guédès

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 7 de 4 de 1949

Osce Graça  
Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Paulo

Johms

Em 14 de 4 de 1949

Johms  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Paulo Johms

de ordem do Snr. Presidente.

Em 7 de 4 de 1949

Osce Graça  
Secretário

Feito  
em 20 de Abril de 1949

D. S. G.

~~Recebido na Secretaria.~~

~~Em 20 de 4 de 1949~~

~~Cláudio A. da Costa~~

VISTA

~~Ao Snr. Juiz Revisor.~~

~~Dr. Fernando A. Porto~~

~~de ordem do Snr. Presidente.~~

~~Em de de 19~~

~~Secretário~~

61  
Dohms

*do Tribunal pleno. Como requer, "ad-referendum"  
em 8 de Abril de 1949  
D. Talia*

Federação dos Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancarios, por seu procurador abaixo firmado, nos autos da reclamação apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios, de Pelotas, em nome de seus associados Jacob De Boer e outros contra o London Bank, requer a juntada do incluso documento que dá ao bancario Francisco Ramalho de Almeida o direito de representação em audiência e que por equívoco não foi juntado aos autos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 7 de abril de 1949.

p.p.

*F. Talia O'Donnell*



62  
nao

DECLARAÇÃO

Nós, abaixo assinados, funcionarios do BANK OF LONDON & SOUTH AMERICA LIMITED, declaramos que autorizamos o nosso colega Francisco Ramalho de Almeida a nos representar, junto à Justiça do Trabalho, na ação de dissidio coletivo que promovemos contra aquele Banco, com a assistencia do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios, de Pelotas, para cobrança dos aumentos de salario concedidos por sentença do Egregio Tribunal Superior do Trabalho. Declaramos, outrossim, que esta incumbencia foi delegada ao nosso colega desde a data em que foi promovida a referida cobrança.

PELOTAS, 20 de janeiro de 1949.

Silberto de A. Martins  
Francisco Ramalho de Almeida

José Maria Guimarães Lullier  
Antonio de A. Almeida

Jaques de A. Almeida  
Antonio de A. Almeida



63  
Rachy

S.P. 149/49

**Recebido na Secretaria.**

Em 11 de 5 de 1949

Waldy R. da Silva

**VISTA**

Ao Sr. Juiz Revisor

Dr. Edmundo A. Porto

de ordem do Sr. Presidente.

Em 16 de 5 de 1949

Wenceslao  
Secretaria

Revisado a  
preparado  
Em 19-5-49  
J. Amador

**EM PAUTA**

para julgamento na sessão  
de 23 de 5 às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 16 de 5 de 1949

Wenceslao



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 4ª Região

Ref. Proc. T.R.T. 147/49

Ilmo. Sr. Dr. Francisco Talaia O'Donnell  
Andradas nº 1256 - 2º Andar

N/Capital

*64  
Ney Mayer*

Comunico-vos que êste Tribunal julgará no dia 23 do corrente, às 13 horas, o processo em que são partes Bank Of London e Jacob de Boer e Outros.

Porto Alegre, 12/5/49

---

Nice Graça - Diretor da Secretaria


N.C.M.

Dr. Bruno Mendonça Lima

Poletas - N/Batado

12 5 49

COMITICO ESQUERDISTA JUBILAR VINTAS TRÊS CORRENTE  
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LINDON E JACOB DE EOHM E OUTROS PT NICS GRAGA VC DI-  
RETOR SECRETARIA



---

Nico Graga - Diretor da Secretaria

N.C.M.

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO

DR. F. TALAIA O'DONNELL

ADVOGADO  
ANDRADAS, 1258 (1.º ANDAR)  
FONE 7365

66  
Alamy

147/49

J. Como requer.  
Em 23/5/49.

*F. Talaia O'Donnell*  
Presidente

O abaixo firmado, na qualidade de procurador do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de Pelotas, requer seja considerado inscrito para fazer defesa oral no processo em que contende com o Banco de Londres.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 23 de maio de 1949.

*F. Talaia O'Donnell*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CNT 147/48-4

**CÂMARA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente apelado: Bank Of London e South American Ltda.

Recorrido reclamante: Jacob de Boer, Gilverto Martines e outros

*em virtude de recurso ao julgamento em 30 de maio de 1949, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 14 de maio de 1949, tendo sido julgado em favor do reclamante.*

Relator: ~~Conselheiro~~ Juiz - Sr. Paulo Dohms

Juiz revisor: Dr. Diomedes Xavier Porto

Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Revisor: Conselheiro \_\_\_\_\_

Distribuído em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Recebido em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_

Restituído pelo revisor em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Incluído em pauta em \_\_\_/\_\_\_/194\_\_\_:

Julgado em sessão de 03/05/1949:

Resultado do julgamento: *Em virtude de recurso ao julgamento em 30 de maio de 1949, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão de 14 de maio de 1949, tendo sido julgado em favor do reclamante, a Câmara de Previdência Social, em sessão de 14 de maio de 1949, julgou em favor do reclamante, tendo sido julgado em favor do reclamante.*

Rio de Janeiro, 03 de maio de 1949

*Diomedes Xavier Porto*  
*Paulo Dohms*

SECRETÁRIO

*14/5/49*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. 147/49.

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell.

Andradas 1256- 2º andar- N/C.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 23-5-49, foi julgado o processo em que Jacob de Boer, Gilberto Martinez e outros contendem com Bank of London & South American Limited, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Pôrto Alegre, maio de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA.

68  
duchy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

69  
Nandy

NOTIFICAÇÃO PROC. 147/49.

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno Mendonça Lima

Pelotas- R.G.Sul.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 23-5-49, foi julgado o processo em que Jacob de Boer, Gilberto Martinez e outros contende com Bank of London & South American Limited, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão.

Porto Alegre, maio de 1949.

---

NICE GRAÇA  
DIRETOR DA SECRETARIA

TJA.





70  
duchy

**ACÓRDÃO**  
(TRT-147/49)

**EMENTA** : Havendo litisconsórcio, a decisão que reconhecer direito a um, aproveitará aos demais litisconsórcios.

VISTOS e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Bank Of London & South American Limited e recorridos Jacob de Boer e outros.

X O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, assistindo seus associados Jacob de Boer e onze colegas deste, reclamou contra o Bank Of London & South America Limited pedindo fôsse o mesmo condenado a pagar os aumentos de salários decretados pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Acórdão do processo TST-232/48. Disse o peticionário que a decisão referida concedeu os seguintes aumentos:

"escriturários.....Cr\$ 150,00  
dactilógrafos.....Cr\$ 120,00  
e contínuos.....Cr\$ 100,00.

Compareceu à audiência de instrução, na qual foram formuladas as devidas propostas de conciliação, por si e em representação dos seus colegas postulantes, o reclamante Francisco Ramalho de Almeida e o advogado do Sindicato demandante.

Em audiência o advogado do Banco demandado disse que a ausência dos reclamantes não poderia ser suprida pelo comparecimento de um dos interessados, pois os seus colegas não o haviam credenciado devidamente. Pediu, por isso, que a Junta só tomasse conhecimento da reclamação do demandante presente, Francisco Ramalho de Almeida. Quanto ao mérito, alegou que os reclamantes haviam desistido do prosseguimento do processo de dissídio coletivo, em qualquer instância; que, em 22 de setembro de 1948, fizeram os empregados um acórdão que importava na renúncia de qualquer efeito de dissídio; que, em virtude desse acórdão foram concedidos aumentos superiores aos alcançados com o dissídio.

Após as razões finais dos litigantes, o digno Juiz Presidente do Tribunal a quo sugeriu a solicitação de informações a este Tribunal sobre a tabela de aumentos contida no acórdão



4/11  
Nagy

### ACÓRDÃO

acôrdão concertado entre bancários e Bancos de Porto Alegre, por ter os efeitos dêsse ajuste sido estendidos aos ora contendores e demais bancários e Bancos de Pelotas. Foram juntos aos autos diversos documentos.

De conformidade com a promoção do ilustrado Juiz-Presidente da instância inferior às fôlhas 21 foi determinado o imediato julgamento da causa, por estar êste Tribunal impossibilitado de dar a informação pedida, naquela época. O Tribunal de origem, após expender longos fundamentos, decidiu, preliminarmente, rejeitar a prejudicial arguida pelo reclamado e, no mérito, julgar procedentes as reclamações, condenando o Banco demandado a pagar aos postulantes os aumentos salariais decretados pelo Acórdão de fôlhas 4 a 6 e a partir de 20 de outubro de 1947, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Não se conformou o Banco reclamado que, pagando as custas, recorreu, renovando a preliminar, em tempo hábil, levantada. No mérito, mais uma vez, contestou o direito dos demandantes.

Em suas razões de contestação, o Sindicato assistente, não se insurgiu contra a apresentação das quitações de fôlhas 32 a 44 anexadas ao recurso do Banco reclamado. *X parte aqui.*

Os autos foram remetidos a êste Tribunal sem que o digno Juiz-Presidente, prolator da sentença recorrida, a sustentasse. Mas esta falta foi atribuível, exclusivamente, à provável ausência do digno titular da Presidência da instância a quo, pois isto se conclui do termo de remessa assinado pelo Juiz-Presidente-Suplente.

S.S.<sup>a</sup>, o ilustrado Procurador Regional, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

ISTO PÔSTO :

Preliminar:

Determina o art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho que, quando se tratar de empregados do mesmo estabelecimento, que, com identidade de matéria, apresentarem várias reclamações, estas poderão ser acumuladas num só processo.

É exatamente o que ocorre no caso sob apreciação. Portanto se configura o litisconsórcio que, segundo preceitua o Código de Processo Civil, em seu art. 90, dispensa o comparecimento, à audiência, da totalidade



92  
Rady

## ACÓRDÃO

totalidade dos reclamantes, pois, quando a relação jurídica litigiosa houver de ser resolvida de modo uniforme, para todos os reclamantes, os ausentes serão representados pelo demandante que tenha atendido ao prego.

E ainda mais. Dispõe o art. 92, do Código de Processo Civil, que o direito de promover os atos do processo cabe, indistintamente, a qualquer dos litisconsortes. Mas mesmo admitindo a hipótese de que, nesta demanda, necessária fôsse a apresentação de credencial, por parte do único postulante presente na audiência, o não cumprimento dessa formalidade, em absoluto, prejudicaria os demais interessados no feito, visto que, a sua solução se fôsse favorável a esse reclamante, por força de lei, a todos os litisconsortes beneficiaria. E, de maneira alguma resultou, para o Banco reclamado, manifesto prejuízo, o não comparecimento de todos os reclamantes pois a instrução do feito prescindia da audição das partes.

### MÉRITO :

Na petição inicial solicitaram os reclamantes que seu empregador o Bank Of London & South America Limited fôsse compelido a pagar os aumentos de salários referidos no Acórdão do colendo Tribunal Superior do Trabalho, proferido no processo TRT-243/47 e ajuizado, nesta instância, em 21 de março de 1947 e que, na Seção de Comunicações do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tomou o nº 232-48, tudo de conformidade com a certidão de fôlhas 4 a 6 destes autos.

Dizem os postulantes que o venerando Acórdão determina deverem os funcionários do Banco reclamado perceber os seguintes aumentos:

Escriturários.....Cr\$ 150,00  
Dactilógrafos.....Cr\$ 120,00  
e Contínuos.....Cr\$ 100,00.

As fôlhas 64 do 2º volume se encontra o acordo, cuja cláusula 4, letras a e b e demais condições, o venerando Acórdão, já referido, impôs aos Bancos não convenientes. A composição aludida estipula, que aos escriturários, comissionados ou não, seja concedido um au-



43  
Alady

### ACÓRDÃO

aumento mensal de Cr\$ 150,00 e aos demais empregados: Dactilógrafos, auxiliares, praticantes, contínuos etc. um aumento mensal de Cr\$ 100,00, a partir da data do Acórdão deste Tribunal, isto é 29 de outubro de 1947, segundo se vê às folhas 90 - 2º volume - do processo TRT-243/47. Vigorará a referida tabela de aumentos até 2 de junho de 1949, pois a decisão da colenda instância máxima da Justiça do Trabalho é de 3 de junho de 1948 e, à mesma sentença, aquela elevada cõrte deu a vigência de um ano.

O MM. Tribunal a quo julgou procedente a presente reclamação, porém, o veredicto recorrido, como se infere dos fundamentos de folhas 24 destes autos e também da conclusão, condiciona o quantum, "se fôr devida alguma importância" - diz a sentença - a uma apuração a ser procedida em liquidação.

Quanto aos aumentos mensais, devidos aos funcionários do Banco reclamado, não há mais dúvida, dependendo, tão só da verificação das categorias, saber-se, quais dos reclamantes são escriturários, comissionados ou não e quais são datilógrafos, auxiliares, praticantes ou contínuos etc.

Realmente é norma, estabelecida e seguida pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho; segundo evidenciam seus inúmeros Acórdãos, cuja referência especial é dispensável, que os aumentos espontâneos, concedidos pelos empregadores, entre a data do ajuizamento do dissídio ou sua revisão e a data da decisão, sejam compensados nas majorações determinadas por esta Justiça do Trabalho. Esta alegação do Banco recorrente tem assim tôda procedência.

Porém, por outro lado, necessário é que o Tribunal que, em última instância, dirime a contenda, faculte a compensação aludida. No presente caso, ou melhor, no dissídio coletivo, causa deste litígio, o respeitável Acórdão do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, nenhuma menção faz de que os aumentos espontâneos, concedidos a partir de 21 de março de 1947, data do ajuizamento do dissídio coletivo, possam ser tomados em consideração nas majorações salariais fixadas em 3 de junho de 1948.

Não pode este Tribunal, deliberando sobre determinado

29,

TRT



94  
Lacy

### ACÓRDÃO

determinado pronunciamento da excelsa cõrte da Justiça do Trabalho, retificar e, muito menos, reformar a decisão da colenda instância máxima.

Quanto às remunerações, segundo as quitações de folhas 32 a 44, anexadas às razões de recurso, cumpre notar, não poder, aquêles valores, serem levados em conta no cálculo dos aumentos, porque as importâncias foram pagas pelo Banco demandado e recebidas por seus funcionários, sob a condição única de serem consideradas como pagamento por conta de abono, gratificação ou pagamento devidos nos anos de 1947 e 1948, desde que tais encargos sejam determinados por lei.

Ora, a lei é uma prescrição que emana do Poder Legislativo e, o Poder Judiciário, do qual faz parte integrante a Justiça do Trabalho, não tem competência para legislar, portanto, como por força de lei, nenhum aumento de salário foi impõsto em 1947 e 1948, os valores a que se referem os documentos de folhas 32 e 44 não podem ser computados nas majorações determinadas pela Justiça do Trabalho, em sentença há muito transitada em julgado.

Frente à abalizada opinião do ilustrado Procurador Regional e às razões agora expendidas,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região :

- 1) Em REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente;
- 2) No mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Custas na forma da lei. Intime-se.  
Pôrto Alegre, 23 de maio de 1949.

Presidente

Jorge Surreaux



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

75  
Lacy

ACÓRDÃO

Paulo João Ernesto Dohms Relator  
Paulo João Ernesto Dohms

Fui presente: Delmar Diogo Procurador  
Delmar Diogo Regional

SILR...

Abordado publicado no  
Diário Oficial do Estado

Em 8-6-49

Lady da Silva



76  
Landy

GGF 149/49

# JUNTADA

Fogo ~~Junta~~ do recurso extraordinário

no de G. 149 a 149

Em 21 de 6 de 1949

*[Signature]*  
Secretário



EXM<sup>o</sup> SNR. PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

47  
Landy

*Nos autos, oulham  
conclusões:*

*Em 21/6/49*

*[Handwritten signature]*

T. R. T. - 4 <sup>a</sup> REGIÃO	
Protocolo Geral	
N <sup>o</sup>	804749
Em	21/6/49
	<i>[Handwritten signature]</i>

O BANCO DE LONDRES & SUL AMERICA, não se conformando com o acórdão desse Egregio Tribunal, proferido no processo n. 147/49, e pelo qual foi negado provimento ao recurso que o Suplicante interpuzera da decisão da ilustre Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, proferida na reclamação movida contra o Suplicante pelo Sindicato dos Empregados de Estabelecimentos Bancários de Pelotas, assistindo o associado Jacob de Boer e mais doze colegas deste, quer, com o devido respeito, e com fundamento no art. 896 al. a) da Consol. das Leis do Trabalho, em sua atual redação, interpôr recurso extraordinário para o Egregio Tribunal Superior do Trabalho, pelas razões que o Suplicante expõe em memorial anexo à presente petição, como parte integrante dela.

Requer assim o Suplicante que, recebido o recurso e declarados os seus efeitos, seja o recurso devidamente processado subindo os autos à superior instância na forma da lei.

Pelotas, 20 de junho de 1949.

pp. *Dr. Bruno de Mendonça Lima*

78  
Audy

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

RECORRENTE : O BANCO DE LONDRES & SUL AMERICA.

RECORRIDO : O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS  
BANCARIOS DE PELOTAS.

---

PELO RECORRENTE.

A decisão recorrida reconhece que é jurisprudência pacífica do Egregio Superior do Trabalho que os aumentos espontâneos, concedidos pelos empregadores, entre a data do ajuizamento do dissídio e a data da decisão, sejam computados nas majorações determinadas pela Justiça do Trabalho. Ora, o Egregio Tribunal Regional deixou de aplicar essa jurisprudência ao caso em apreço, dando assim, às ~~normas~~ jurídicas da Consolidação das Leis do Trabalho interpretação diferente, no que concerne a dissídios coletivos, da que é estabelecida pelo Tribunal Superior. Caracteriza-se assim, a admissibilidade do recurso extraordinário. É certo que o Egregio Tribunal recorrido não aplicou a jurisprudência do Tribunal Superior, <sup>não</sup> por menosprezo a ela, e sim por entender que não lhe cabia a faculdade de conceder a computação dos abonos, eis que isso não foi expressamente estabelecido no acórdão do Tribunal Superior. Mais uma razão para que o Egregio Tribunal Superior se possa manifestar a respeito, decidindo se os abonos devem ou não ser computados.

É evidente que, si a finalidade dos dissídios coletivos é estabelecer uma remuneração suficiente para o trabalhador, dentro das possibilidades da empresa, sempre que o empregador espontaneamente ou por acórdão, conceder essa remuneração suficiente, não há razão para que a ela se acrescente a diferença ordenada pela Justiça.

No caso, os abonos foram concedidos para serem computados,

*[Assinatura]*

49  
Lacy

por expresso acôrdo entre empregador e empregados. É certo que a redação do documento não foi muito feliz, por falar em aumentos determinados por lei, quando o aumento foi determinado pela Justiça. Mas, em última <sup>análise</sup>, os aumentos concedidos pela Justiça são obrigatórios por força de lei, pois é a lei que dá a Justiça do Trabalho o poder de alterar salários. E quando a Justiça do Trabalho estabelece decisões de caráter normativo, que cream direitos, e não apenas reconhecem direitos preexistentes, está, a certo ponto, legislando para um grupo, impondo normas de condutas e creando obrigações legais.

Em face do exposto, o Recorrente pede que seu recurso seja provido, para o efeito de serem tomados em consideração e computados, nos aumentos concedidos pela Justiça do Trabalho, os aumentos concedidos de comum acôrdo entre empregador e seus empregados, como é de

JUSTIÇA. -

Pelotas, 20 de junho de 1949.

p.p. Bruno de Mendonça Lamy



80  
Lacy

L.R.E. 147/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 23 de

1949

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

Admito o recurso  
em autos e refiro.  
Notifique - m a  
parte contrária para  
contestar - lo, querendo.

Data supra.  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. 147/49.

Ilmo. Sr.

Dr. Francisco Talaia O'Donnell

Andradas 1256 - 2ª andar - N/A.

Levo ao seu conhecimento que no processo em que são partes Jacob de Boer, Gilberto Martinez e Bank of London & South American Limited, foi interposto recurso extraordinário tendo V.S. o prazo da lei para, querendo, contesta-lo.

Porto Alegre, 23 de Junho de 1949.

NICE GRAÇA

DIRETOR DE SECRETARIA.

L.E.B.

8  
11/10/49

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 837/49

Em 28/6/49  
*Edith Guedes*

COLENO TRIBUNAL

SUPERIOR DO TRABALHO

*Por autor, reunam  
conclusum.*

*Em 28/6/49*

*F. Talia O'Donnell*

RECORRENTE - BANK OF LONDON & SOUTH AMERICAN LIMITED

RECORRIDOS - JACÓ DE BOER, GILBERTO MARTINEZ e outros, assistidos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios, de Pelotas

PELOS RECORRIDOS

Não encontra amparo legal o recurso extraordinario interposto pelo Banco de Londres, filial de Pelotas, ao brilhante acordo do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, que, por unanimidade absoluta de votos, confirmou integralmente a juridica e bem fundamentada sentença do ilustrado Dr. Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento daquela cidade.

O recurso extraordinario, na sistemática da Justiça do Trabalho, como na da comum, visa antes de mais nada e acima de tudo evitar a divergencia de julgados para uniformizar a jurisprudencia, evitando decisões dispares que viriam afetar o equilibrio do proprio Poder Judiciario.

Dai, cercar-se o recurso extraordinario de diversas cautelas e precauções, estando a sua interposição condicionada expressamente a dispositivos legais claros e taxativos, que não admitem interpretações dubias. Não é como o recurso ordinario, admi-

admitido de toda a sentença definitiva. Só em dois casos se admite o recurso extraordinario: quando se constatar a violação de norma juridica, ou quando ocorrer divergencia de jurisprudencia, nos precisos termos legais.

A doutrina e a jurisprudencia têm sido uniformes no interpretar a lei. A jurisprudencia tem sido reiterada desde muito, já mesmo quando este Colendo Tribunal Superior do Trabalho funcionava com o nome de Camara de Justiça:

"A divergencia jurisprudencia a que se refere o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para possibilitar o conhecimento do recurso extraordinario, deve ser com decisão de outro Conselho Regional ou da Camara de Justiça do Trabalho, sendo este o entendimento pacifico dado pela referida Camara à alinea "a" do mesmo artigo".(in "DIREITO", Vol. XXX, pag. 415).

"A Camara de Justiça do Trabalho, hoje Conselho Nacional do Trabalho, firmou ampla e torrencial jurisprudencia afirmando que não se conhece de recurso extraordinario quando, pretendendo fundamentar-se com alegada divergencia jurisprudencial, cita, para comprova-la, acordãos prolatados pelo mesmo Conselho Regional recorrido".(in "DIREITO", Vol. XXXVIII, pag. 370).

Hoje, os julgados continuam invariavelmente no mesmo sentido.

Ora, no caso em especie; o recurso extraordinario interposto pelo recorrente não faz a menor citação de divergencia de jurisprudencia e muito menos alega violação de norma legal. É bem verdade que o recorrente pretende alicerçar seu recurso na divergencia jurisprudencia que diz existir, mas não faz a menor referencia à existencia de acordãos que se manifestem em sentido oposto ao respeitavel acordão recorrente. E este Colendo Tribunal Superior tem entendido, tambem, iterativamente, que não basta apenas alegar a existencia de acordãos divergentes, mas é necessario cita-los.

A interposição do recurso extraordinario não pôde reves-

88  
Edith

revestir-se das facilidades que pretende o recorrente, sob pena de ficar o Colendo Tribunal Superior do Trabalho abarrotado de serviço e impossibilitado de julgar com a celeridade que se faz necessaria os recursos levados ao seu conhecimento.

Assim, pois, não tendo o recorrente fundamentado devidamente o seu recurso, deve o mesmo ser rejeitado "in limine" por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, afim de que os bancarios do Banco de Londres recebam o pagamento do pequeno aumento que aliás foi pedido pelo proprio Banco quando interpos recurso extraordinario no dissidio coletivo.

Com relação ao merito, deve o Colendo Tribunal Superior do Trabalho estar lembrado do julgamento do dissidio coletivo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancarios de todo o Estado. Em face do acordão do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, todos os Bancos recorreram pedindo a homologação dos acordos que haviam firmados com seus empregados. O Banco de Londres, porém, que não havia feito nenhum acordo, tambem recorreu e pediu que fosse aplicado a ele o mesmo aumento constante dos mencionados acordos, no que foi atendido pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agora, com profunda surpresa para todos, pretende eximir-se do pagamento daquilo que ele mesmo pediu e concordou. Tão extranha atitude por certo não fica bem a um estabelecimento bancario estrangeiro, que deveria ser o primeiro a demonstrar seu acatamento aos julgados do Poder Judiciario.

A respeitavel sentença de primeira instancia, alicerçada na prova dos autos, abroquelada na lei, na doutrina e na jurisprudencia fala bem alto do direito liquido e certo dos recorridos. Tal sentença está apoiada pelo parecer do douto Procurador Regional e, ainda, pelo acordão unanime do Egregio Tribunal Regional do Trabalho, prolatado com argumentos convincentes, que o recurso extraordinario nem sequer pretendeu desfazer.

Pretende o Banco eximir-se do pagamento do aumento decretado por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho nos autos do



do dissídio coletivo requerido pelo Sindicato de classe, sob a alegação de que concedera aumentos anteriores, argumento aliás de que já foi vantajosamente rebatido pela respeitável sentença de primeira instância e, mesmo, pelo próprio acórdão recorrido.

Os documentos de que se vale o Banco recorrente para fraudar o cumprimento do acórdão, constam dos recibos de fls. e fls., cujo teor é o seguinte, na parte que se refere ao caso em debate:

Recebi do Banco a importancia de tanto..... "sendo gratificação concedida pelo Banco, ficando entendido que, no caso de ser determinado por lei qualquer abono, gratificação ou pagamento relativos ao ano de 1947 além do salario, a quantia óra recebida será considerada como sendo por conta dos referidos abono, gratificação ou pagamento".

A redação do recibo dada pelo Banco é bastante clara e não se presta à chicana que o Banco agora pretende fazer, o que aliás muito depõe contra ele. É evidente que, ao conceder aquele pagamento a que se refere o recibo passado pelos empregados e constante dos autos, visou o Banco aproveitá-lo quando fosse decretado o pagamento dos domingos e feriados ou a lei de participação nos lucros. E isso mesmo, esse aproveitamento sómente seria efetuado si ditas leis fossem promulgadas e entrassem em vigor no ano de 1947. Promulgada a primeira lei posteriormente, não poderá mais o Banco valer-se daquele aumento dado espontaneamente para compensar com o pagamento do chamado repouso remunerado.

É do conhecimento publico que, após a promulgação da atual Constituição Federal, todos os empregadores que deram aumentos aos seus empregados, condicionaram o seu aproveitamento quando entrasse em vigor a lei do repouso remunerado. Inclusive em grande numero de dissídios coletivos foram concedidos aumentos com esta ressalva e os Tribunais do Trabalho aceitaram tais ressalvas e homologaram os acordos. Ora, ante tais fatos cristalinos, como se poderá compreender a atitude estranha do Banco, que pediu lhe fosse aplicado o mesmo critério

86  
Edith

critério adotado pelos demais estabelecimentos bancários e, agora, se nega a dar cumprimento ao respeitável acórdão que atendeu seu pedido ?

Tal atitude, tão estranho procedimento, destoa de toda e qualquer lógica e está a exigir uma punição mais, seria do que a simples condenação ao pagamento do que é justamente devido aos seus empregados.

Requer-se, pois, que além da confirmação da sentença unânime da MM. Junta de Pelotas, confirmada também por unanimidade pelo Egregio Tribunal Regional do Trabalho, seja aplicado ao Banco de Londres as penalidades previstas em lei para aqueles que se negam a dar cumprimento à decisão de dissídios coletivos.

Negando provimento ao recurso, para confirmar o brilhante acórdão recorrido, por seus jurídicos fundamentos, ter-se-á feito obra de saneadora

J U S T I Ç A.

Porto Alegre, 28 de junho de 1949.

p.p.

*F. Taliaia O'Donnell*



T. R. T. 147/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Presidente.

Em 22 de 6 de 1949

*[Signature]*  
Secretário

Substancie os autos  
ao Excele. Tribunal  
Superior do Trabalho  
para os fins de direito

*[Signature]*  
Presidente

# REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao *Exercício Tribunal Superior*  
*de Trabalho - Rio, R.F.*

Em *30/6/49*

*Mis Ruane...*  
Secretário

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
N.º <i>3711</i>	Data <i>13 JUL 1949</i>
Distribuição	<i>S. P.</i>

Recebido

em *14 de Julho de 1949*



488  
-07

RECEBIMENTO

Aos 19 dias do mez de Julho de 1949  
foram-me entregues estes autos por parte T. B. T. de Pa  
Rejt De que para constar, lavrei este termo.

Sebastião J. Reis  
of. Jud. T.

TÉRMO DE FÓLHAS

Contêm estes autos, 88 folhas todas, numeradas.

Do que, para constar, lavro este termo, aos 19 de  
Julho de 1949

Sebastião J. Reis  
of. Jud. T.

REMESSA

Aos 19 dias do mez de Julho de 1949  
faço remessa dos autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

Stalgius de Oliveira Leites  
of. Jud. "S."

Procuradoria Geral da Justiça de Trabalho

Recebido em 20 de 7 de 1949

*Juliano Junqueira*  
*mc-F*

AO PROCURADOR *Responde*

*Reparat*

Rio de Janeiro de 1949

*[Signature]*  
Procurador Geral

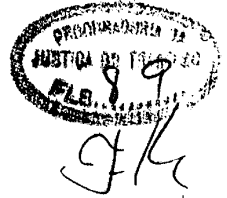
*Processo em reparat.*  
*24-111-349.*

*[Signature]*  
*[Signature]*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-3 711/49



Recorrente:- Banco de Londres & Sul América

Recorrido: - Jacob Boer e outros

P A R E C E R

São incomputáveis para efeito de aumento de salários, as majorações espontaneamente feitas pelo empregador.

1. O presente recurso extraordinário destoa da lei e aberra da jurisprudência aplicável à espécie.

2. Incomputáveis são para efeito de aumento de salários as majorações espontaneamente concedidas pelos empregadores. Da mesma sorte é inadmissível que se pretenda também integrar no montante salarial como remuneração permanentemente devida, abonos ou gratificações de qualquer natureza sob condição de serem os mesmos transformados em regra, se o determinasse a lei.

3. Isto posto, somos de parecer que se não conheça do recurso, e provimento se lhe negue, se conhecido, confirmando-se, de pleno, o Venerando Acórdão recorrido.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1 949

  
Agripino Nazareth - Procurador



DEVOLVA-SE COM O PARECER

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949.

*[Handwritten Signature]*  
Procurador Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos  
ao Sr. Presidente:

Em, 28.7.49

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1949

*[Handwritten Signature]*  
Presidente



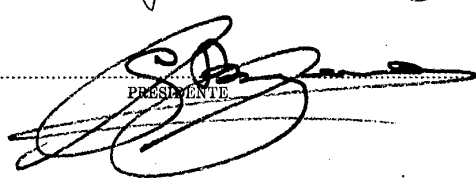
Tribunal Superior do Trabalho  
~~CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO~~

91  
celg

Sorteado Relator o Sr. GODOY ILHA

Designado Revisor o Sr. TOSTES MALTA

Rio de Janeiro, 1 de agosto de 1949

  
PRESIDENTE

CONCLUSÃO

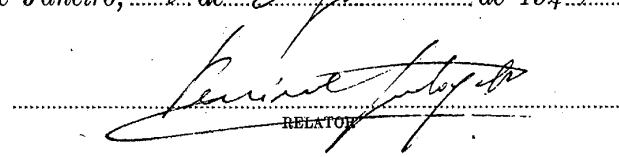
Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1949

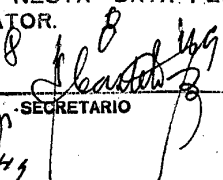
  
RELATOR

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR.

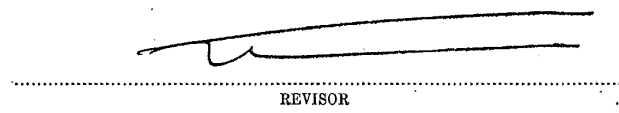
Rio

VISTO

SECRETÁRIO

  
Recebido em 11/8/49

Rio de Janeiro, 17 de 8 de 1949

  
REVISOR



Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. ~~Conselheiros~~ MINISTROS:

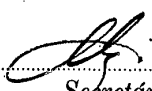
Godoy Ilha, Tostes Malta, Caldeira Neto, Waldemar Marques, Antonio  
Carvalho, Julio Barata, Delfim Moreira, Astolfo Serra, Edgard Sand  
ches e Rômulo Cardim .

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de Set de 1949

  
Secretário

93  
celg

REMESSA

na data remeto os presentes autos à S.A.

em nome do Sr. J. de A. de S.

Em

P. G. U. A. *[Signature]*  
M. SECRETARIA



94  
225

ACÓRDÃO  
(AC-1 366/49)

AA/ML

Processo TST- 3 711/49

Recurso de que não se conhece, por falta de fundamentação legal.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Banco de Londres & Sul América e, como Recorridos, Jacob de Boer e outros, assistidos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários:

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, assistindo seus associados Jacob de Boer e doze colegas dêste, reclamou contra o Banco de Londres & Sul América Limitada pedindo fôsse o mesmo condenado a pagar os aumentos de salários decretados pelo colendo Tribunal Superior do Trabalho, em Acórdão do processo TST-232/48. Disse o peticionário que a decisão referida concedeu os seguintes aumentos:

"escriturários.....Cr\$ 150,00  
dactilógrafos.....Cr\$ 120,00  
e contínuos.....Cr\$ 100,00

Compareceu à audiência de instrução, na qual foram formuladas as devidas propostas de conciliação, e por si e em representação dos seus colegas postulantes, o reclamante Francisco Ramalho de Almeida e o advogado do Sindicato demandante.

Em audiência o advogado do Banco demandado disse que a ausência dos Reclamantes não poderia ser suprida pelo comparecimento de um dos interessados, pois os seus colegas não o haviam credenciado devidamente. Pediu, por isso, que

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

95.  
celg

a Junta só tomasse conhecimento da reclamação do demandante presente, Francisco Amalho de Almeida. Quanto ao mérito, alegou que os Reclamantes haviam desistido do prosseguimento do processo de dissídio coletivo, em qualquer instância; que, em 22 de setembro de 1948, fizeram os empregados um acordo que importava na renúncia de qualquer efeito de dissídio; que, em virtude desse acordo foram concedidos aumentos superiores aos lançados com o dissídio.

Após às razões finais dos litigantes, o digno Juiz Presidente do Tribunal a quo sugeriu a solicitação de informações a este Tribunal sobre a tabela de aumentos contida no acordo concertado entre bancários e Bancos de Porto Alegre, por ter os efeitos desse ajuste sido estendidos aos ora contendores e demais bancários e Bancos de Pelotas. Foram juntos aos autos diversos documentos.

De conformidade com a promoção do ilustrado Juiz-Presidente da instância inferior às folhas 21 foi determinado o imediato julgamento da causa, por estar este Tribunal impossibilitado de dar a informação pedida, naquela época. O Tribunal de origem, após expender longos fundamentos, decidiu, preliminarmente, rejeitar a prejudicial arguida pelo Reclamado e, no mérito, julgar procedentes as reclamações, condenando o Banco demandado a pagar aos postulantes os aumentos salariais decretados pelo Acórdão de folhas 4 a 6 e a partir de 20 de outubro de 1947, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Não se conformou o Banco reclamado que, pagando as custas, recorreu, renovando a preliminar, em tempo hábil, levantada. No mérito, mais uma vez, contestou o direito dos demandantes.

Em suas razões de contestação, o Sindicato assis

*[Handwritten signature]*

96  
cel

P. J. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

tente, não se insurgiu contra a apresentação das quitações de folhas 31 a 44 anexadas ao recurso do Banco reclamado.

O Tribunal Regional da Quarta Região, pela sentença de fls. 70 e 74, rejeitou a preliminar levantada pelo Recorrente e, de meritis, negou provimento ao apêlo.

Daí o presente recurso extraordinário de autoria da empresa, com apêlo na alínea a, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A fls. 89, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, pelo não conhecimento ou não provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

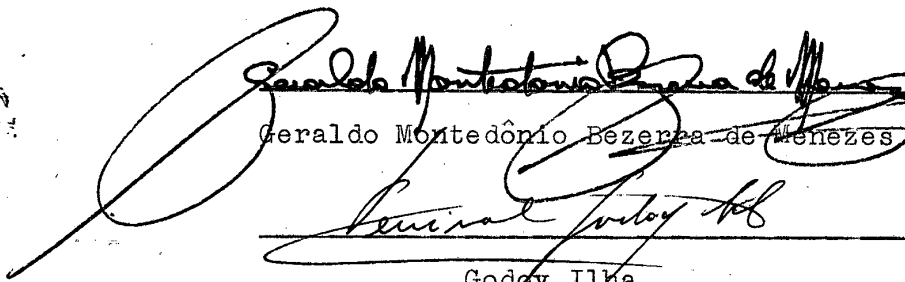
O Recorrente, em suas razões, não cita nenhum aresto que se tenha manifestado em sentido oposto ao recurso.

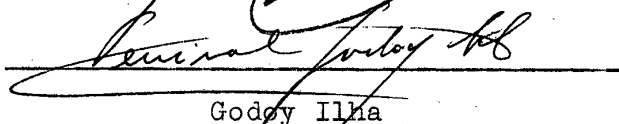
Assim, não há como se conhecer do recurso.

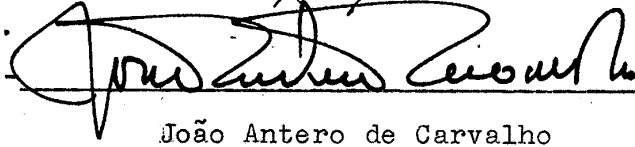
Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, em não tomar conhecimento do recurso.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1949.

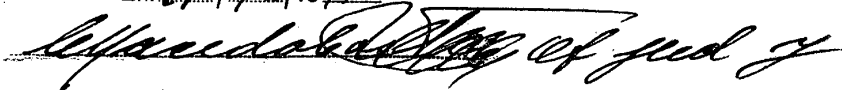
  
Presidente  
Geraldo Montedônio Bezeres de Menezes

  
Relator  
Godoy Ilha

Ciente  Procurador  
João Antero de Carvalho

CERTIFICO que o presente acordão foi publicado no Diário da Justiça de 26 de Setembro de 1949

Em 27/9/1949



97  
celg



Transmita-se à S.P.

Em 28.9.49

Chefe da S.R.



JUNTADA

Juntei ao processo o(s) documento(s) de  
fis. 98 / 105, protocolados  
sob o n.º 5337 / 49  
Em 10 de outubro de 1949  
Maria & Jales

JULIO SANTOS FILHO  
ADVOGADO  
RUA DO OUVIDOR, 50-2º  
TEL. 23-0751  
ELEVADOR

fls. 98  
10

Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

Nos autos.  
Rio, 5/10/49  
[Handwritten signature]

S. T. S. T. — Seção de Comunicações	
Nº. 5837	Data 5 OUT 1949
Distribuição	

PROCESSO TST 3.711-49.

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do recurso extraordinário n. TST 3.711-49, não se conformando, data vênia, com o respeitável acórdão dêsse colendo Tribunal Superior do Trabalho a fl. 94, publicado no Diário de Justiça de 26 de setembro último, conforme certidão de fls. 96, vem do mesmo recorrer para o egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101 n. III, letra a da Constituição da República, visto que a decisão recorrida é contrária à letra do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, como se passa a demonstrar.

- § -

O venerando acórdão recorrido conclúe não tomando conhecimento do recurso extraordinário interposto a fl. 72 sob o fundamento de que "o recorrente, em suas razões, não cita nenhum aresto que se tenha manifestado em sentido oposto ao recurso".

O recurso foi interposto com fundamento na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe :

99  
10

Art. 896. Cabe recurso extraordinário das decisões de última instância, quando:

- a) - derem à mesma norma jurídica interpretação diversa da que tiver sido dada por um Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Ora, não há nenhuma lei que exija que o recorrente cite ou indique os arestos divergentes do acórdão recorrido, bastando que a divergência exista para que o recurso tenha cabimento, conforme o demonstrou o Ministro OLIVEIRA LIMA, no voto publicado na Revista do Trabalho, de maio-junho 1948, pag.15, nestas palavras :

A fundamentação é requisito do recurso extraordinário na Justiça Comum; não o é na Justiça do Trabalho. Naquela, é requisito, porque o Código de Processo Civil, dispõe que o recurso extraordinário será interposto em petição fundamentada (art.864). Ao passo que nesta jurisdição, específica, a exigência da fundamentação não tem apoio em lei. A lei processual trabalhista (art.899 da Consolidação) estabelece que os recursos (sem exceção, inclusive portanto o extraordinário) serão interpostos por simples petição; quer dizer - independentemente de termo nos autos. Onde a exigência do requisito da fundamentação ?

.....

Abordando no mesmo modo de sentir, decla

100  
(3)

rou o Ministro OROZIMBO NONATO entender que não está a parte obrigada a fazer indicação exata da lei. O que se lhe exige é a exposição do fato, para que o Juiz declare o direito.

.....  
Quando na jurisdição ordinária, tem sido esse o comportamento liberal, temperando o rigôr ao texto e suprimindo e corrigindo as omissões e os erros das partes, é impressionante que, na jurisdição trabalhista, não se conheça do recurso extraordinário por falta de fundamentação.

Não só a lei não cogita do requisito, como se trata de uma jurisdição em que é permitido que o próprio empregado, leigo em direito, inicie a causa sem assistência de advogado e acompanhe até final o recurso, inclusive o extraordinário.

Realmente, a lei que regula a fôrma da interposição do recurso extraordinário na Justiça do Trabalho é o art. 899 da Consolidação, que estabelece que "os recursos serão interpostos por simples petição".

Portanto, o venerando acórdão recorrido, não conhecendo do recurso sob a alegação de que o recorrente não citou os arestos divergentes, decidiu flagrantemente contra a letra do citado art. 899.

- § -

O que está em debate, no caso dos autos, é si os au-mentos de salários, concedidos espontaneamente pelos empregadores, entre a data do ajuizamento do dissídio coletivo e a data da decisão do dissídio, devem ou não ser compensa

dos nas majorações determinadas pela Justiça do Trabalho.

O acórdão de fls. 70, do qual foi interposto o recurso extraordinário de que não conheceu o acórdão ora recorrido, concluiu pela negativa.

Entretanto, dele próprio se vê que o egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em inúmeros acórdãos, tem concluído pela afirmativa (Vide ainda, GERALDO BEZERRA DE MENEZES, Dissídios Coletivos do Trabalho, 1949, n. XVII, letra f, p. 26).

Eis as próprias palavras que se lêem no citado acórdão de fl. 70:

"Realmente é norma, estabelecida e seguida pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, segundo evidenciam seus inúmeros acórdãos, cujas referências especiais é dispensável, que os aumentos espontâneos, entre a data do ajuizamento do dissídio ou na revisão e a data da decisão, sejam compensados nas majorações determinadas por esta Justiça do Trabalho. Esta alegação do Banco recorrente tem assim toda procedência.

Consequentemente, vê-se dos próprios autos, afirmada pela autoridade de um acórdão, que ha jurisprudência divergente no caso dos autos, e o recorrente, si não indicou os restos divergentes, faz entretanto, nas suas razões do recurso, referência expressa a essa diversidade de jurisprudência, invocando por assim dizer o testemunho do próprio acórdão então recorrido. Eis o que se lê nas razões do recurso de fl. 73 :

"A decisão recorrida reconhece que é jurisprudência pacífica do Egrégio Superior do Trabalho que os aumentos espontâneos, concedidos pe

los empregadores, entre a data do ajuizamento do dissídio e a data da decisão, sejam computados nas majorações determinadas pela Justiça do Trabalho.

Ora, o Egrégio Tribunal Regional deixou de aplicar essa jurisprudência ao caso em apreço dando assim, às normas jurídicas da Consolidação das Leis do Trabalho interpretação diferente, no que concerne a dissídios coletivos, da que é estabelecida pelo Tribunal Superior.

Caracteriza-se assim, a admissibilidade do recurso extraordinário.

É certo que o Egrégio Tribunal recorrido não aplicou a jurisprudência do Tribunal Superior, não por menosprezo a ela, e sim por entender que não lhe cabia a faculdade de conceder a computação dos abonos, eis que isso não foi expressamente estabelecido no acórdão do Tribunal Superior. Mais uma razão para que o Egrégio Tribunal Superior se possa manifestar a respeito, decidindo si os abonos devem ou não ser computados."

Portanto, o venerando acórdão ora recorrido, não tomando conhecimento do recurso, por não estar fundamentado, além de ter decidido contra a letra do citado art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmou-se num critério muito material, que destoa do espírito que domina toda a legislação trabalhista, pois afinal si não forem indicados especialmente os arestos divergentes, foi invocada a jurisprudência divergente, atestada pelo próprio acórdão então recorrido.

- § -

Na própria Justiça Comum, onde há lei exigindo que a petição do recurso extraordinário seja fundamentada (Cod. de Processo Civil, art. 864), o Supremo Tribunal Federal, tem suprido as omissões ou os erros do recorrente, tomando até mesmo conhecimento do recurso extraordinário por fundamento diverso do invocado pelo recorrente, desde que dos autos se verifique que a espécie se enquadrará num dos casos de recurso extraordinário (Direito, vol. 55, p. 198).

- § -

Nestas condições, e invocando os doutos suplementos, requer o suplicante se digne V. Exa. deferir a presente petição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, ordenando-se abra vista dos autos ao advogado abaixo assinado para, no decurso legal, oferecer as razões do recurso e prosseguindo-se na forma da lei (Cod. de Processo, art. 865), para o efeito do venerando Supremo Tribunal Federal afinal, reformando o respeitável acórdão recorrido, determinar que esse egrégio Tribunal Superior do Trabalho julgue a causa de méritis.

Tendo sido o acórdão ora recorrido publicado no Diário da Justiça do dia 26 de setembro último, o decurso para a interposição do presente recurso termina depois de amanhã, dia 7 do corrente mês.

Com uma procuração.

Rio de Janeiro, 5 - Outubro - 1949.

O advogado

Julio Santos Filho  
Insc. 1.717.



104  
*[Handwritten signature]*

CERTIDÃO

Livro 724

Folhas 55v.

Dr. LUIZ CAVALCANTI FILHO, bacharel em direito, Serventuário do décimo sétimo Ofício de Notas, desta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc...

CERTIFICADO

que revendo em o meu cartorio o livro de notas sob o número de ordem setecentos e vinte e quatro, nele às folhas cinquenta e cinco verso, eon digo verso, encontrei uma procuração bastante lavrada no teor seguinte:

PROCURAÇÃO

bastante que faz BANK OF LONDON and SOUTH AMERICA LIMITED.

S A I B A M

quantos esta virem que no ano de mil novecentos e quarenta e nove, aos vinte oito de Março, nesta cidade do Rio de Janeiro, em o meu cartorio, perante mim, tabelião, com: pareceu como outorgante o Bank of London and South America Limited, sociedade anonima inglesa, com Matriz em Lon-



Londres-Inglaterra, estabelecido com filial nesta Capital à rua da Alfândega, 29 à 35, representado por seu gerente principal no Brasil FORTESCUE WHITTLE, reconhecido como o próprio por mim, Tabelião e pelas duas testemunhas abaixo assinadas, estas minnas conhecidas, do que dou fé, perante as quais por êle foi dito que constitue seus bastantes procuradores os Drs. JULIO VERISSIMO SAUERBRONN SANTOS FILHO, viuvo e ARY PINHEIRO DE ANDRADE FIGUEIRA, casado, brasileiros, advogados, inscritos na O.A.B. sob os n°s 1717 e 2479, o primeiro com escritório à rua do Ouvidor, 50-2° andar e o segundo à rua do Rosário, 107-3° andar, conjunta ou separadamente e independentemente da ordem de nomeação, para representarem o outorgante perante os Juizes e Tribunais do Brasil, quer da Justiça comum, quer da Justiça do Trabalho, perante Tribunais administrativos, como o Conselho de Contribuintes e perante quaisquer Repartições públicas, federais estaduais e Municipais e Autarquias, em quaisquer processos civeis, comerciais, trabalhistas, criminaes, administrativos e fiscaes, podendo oferecer queixas-crimes e requerer falências dos seus devedores, para o que confere aos outorgados os poderes "ad judicium" e os especiais de transigir, receber e dar, receber e dar quitação, deliberar e votar em processos de falência e concordata, desistir de quaisquer ações, processos e recursos, podendo requerer, reclamar, recorrer, assinar termos, juntar e retirar documentos, passando os recibos necessá-



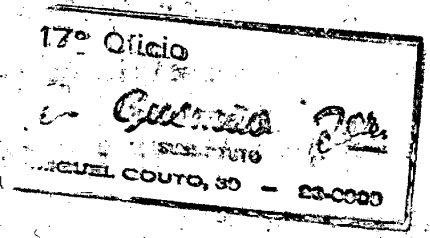
105

necessários e substabelecer, ratificando o outorgante as  
 procurações anteriormente conferidas aos mesmo. Assim o  
 disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe  
 li, aceita e assina com as testemunhas abaixo. Eu, Nelson  
 Rosa Gonçalves, escrevente esfrevi. E eu, Luiz Cavalcanti  
 Filho, tabelião a subscrevo.- FORTESCUE WHITTLE - Tes-  
 temunhas: JOAQUIM SEABRA DIAS FILHO.- ALIPIO REIS.- Se-  
 lo Cr\$ 3,80 incluído o de Educação e saúde. POR CERTIDÃO  
 na mesma data. E eu Joaquim Seabra Dias Filho  
Alípio Reis, escrevente substituto subscrevo e assino.

Joaquim Seabra Dias Filho

Ressalvo a entrelinha "estaduais"  
e emenda "receber".

Alípio Reis





*106*

### CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusivos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em

*10 / 10 / 49*

*M. C. Aquino Pontes*

CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

*, substit.*





Dr. 107  
Proc. TST-3711/49

Recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Recorrente - Bank of London and South America Limited.

Recorridos - Jacob Boer e outros (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas).

(4a. Região - Rio Grande do Sul).

DESPACHO

Com fundamento no art. 101, nº III, letra a, da Constituição, o Bank of London and South America Limited manifesta recurso extraordinário para o E. Supremo Tribunal Federal, inconformado com o acórdão de fls. 94/96, que teria violado o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No juízo dos dissídios coletivos, não há dúvida, vem decidindo o Tribunal Superior do Trabalho no sentido de admitir a compensação dos aumentos espontâneos concedidos entre a data do ajuizamento do dissídio e a data da sentença normativa. Insere-se, via de regra, em tais sentenças coletivas, uma cláusula, condicionando a majoração salarial à compensação mencionada. Todavia, a espécie é bem diversa. Trata-se de reclamação individual, visando ao cumprimento de sentença coletiva, na qual inexiste a referida cláusula. Não é possível em execução alterar o julgado exequendo. Com acerto, advertiu o decisório regional - "necessário é que o Tribunal que, em última instância, dirime a contenda, faculte a compensação aludida". E adiante: "Não pode este Tribunal, deliberando sobre determinado pronunciamento da excelsa corte da Justiça do Trabalho, retificar, e, muito menos, reformar decisão da colenda instância máxima" (fls. 73/74). Nestas condições, fôra impossível ao recorrente, na fundamentação do recurso extraordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, baseado que estava apenas na hipótese de divergência jurisprudencial, indicar acórdão colidente com a decisão regional. Nem os juízes do Tribunal Superior do Trabalho, - em face da inequívoco-



fls. 108  
P.

ca fundamentação do acórdão do Tribunal Regional, que se ateuve às circunstâncias peculiaríssimas dos autos, - estaria em condições de suplementar, possível fosse a suplementação. Tanto que unânime o pronunciamento do Tribunal Superior, deixando de conhecer do recurso extraordinário.

Nada há, portanto, que se oponha ao decidido, capaz de ensejar o apêlo extremo ao Excelso Pretório, razão por que deixo de admitir o pedido constante de fls. 98/103, por falta de fundamento legal.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1950.

*Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes*  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes  
Presidente

/RS.

*Rec. em 9/3/50*

Preparei extrato do assunto, seguido de despacho, para inserção no Diário de Justiça

Em 10 / 3 / 1950

*Caria & Fialto*

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
em 13 DE 3 1950  
*Caria & Fialto*

3337/49

109  
al

Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

*Nos autos  
Rec. Ext. 20/3/50*

Rec. Ext. - T.S.T. - 3.711/49.

S. T. S. T — Secção de Comunicações	
Nº. 1310	Data 20 MAR 1950
Distribuição	J P

O BANK OF LONDON AND SOUTH AMERICA LIMITED, nos autos do recurso extraordinário n. 3.711/49, desiste do recurso extraordinário que interpoz para o venerando Supremo Tribunal Federal, visto ter feito acôrdo com os recorridos, já tendo sido o mesmo acôrdo homologado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4a. região.

Nestes termos, o suplicante conforma-se com o despacho pelo qual foi indeferido o recurso, não usando do agravo a que se refere o art. 868 do Cod. de Proc. Civil, e

requer se digne V. Exa. ordenar baixem os autos ao aludido egrégio Tribunal Regional da 4a. região.

*Rio de Janeiro, 20 - Março - 1950*

*O advogado*

*Julio peregrino farias de mello*  
*M. 1950.*

Junta-se uma carta do recorrente, autorizando o advogado abaixo assinado a desistir do recurso.

*Bank of London & South America Limited,*

110  
cl

CAIXA POSTAL N.º 1018  
TELEGRAMS, "LONDONBANK"

*Rio de Janeiro,* 26 de Janeiro de 1950.

Ilmo. Sr.  
Dr. Julio Santos Filho,  
N e s t a

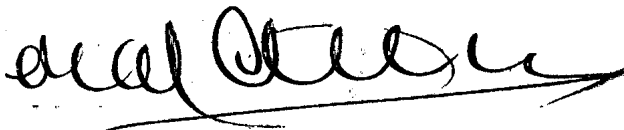
Prezado Senhor,

Processo TST 3711 -49.

Pela presente confirmamos ter entregue a V.S. a certidão da homologação pelo Tribunal Regional em Porto Alegre do acôrdo celebrado entre a filial deste Banco em Pelotas e seus empregados, assim como um exemplar do Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul datado de 18 do corrente mês, na pagina 18737 do qual acha-se publicado o resumo da referida homologação.

Em virtude deste acôrdo solicitamos a V.S. a fineza de providenciar a desistencia do recurso extraordinario interposto no processo acima.

Atenciosamente,



Gerente.



111  
02

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão  
ao Sr. Presidente.

Em: 21-3-50  
Aldo L. L. Silva  
CHEFE DA S. P.

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 21 de 3 de 19 50

[Assinatura]  
Presidente

### REMESSA

Em 21 dias do mez de março de 19 50  
faço remessa destes autos ao T.R.T. da 4ª Região

o que para constar, lavrei este termo.

Aldo L. L. Silva  
Chefe da S. P.



M2  
Landy



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
1ª Região

147/49

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos **conclusos**

ao Sr. Presidente.

Em 7 de 4 de 1950

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

# ~~BAIXEM~~

os autos à instancia de c...

Em 7 de 11 de 1950

*[Large Handwritten Signature]*  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*[Handwritten signature]*

CONCILIAÇÃO

Faço, nesta data, concisos autos  
no Sr. Presidente.

Em 15 de Jul de 1950

Betty Lopez  
SECRETARIO

Las partes da brice  
autos que, aqui ad, de  
veras esper, na Secreta-  
ria, o promueiamente do  
interessado. —

batu super  
[Signature]  
DADO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. sepra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 15 de Jul de 1950

[Signature]

ARQUIVADO

Em 15 de 11 de 1902

Racahope

... em frente ao ...  
... que, ...  
...  
...  
...

...  
...

...  
...  
...  
...  
...